

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
LIGIA ROCHA

TUTELA PROVISÓRIA NA FRAUDE CONTRA CREDORES

CURITIBA

2017

LIGIA ROCHA

TUTELA PROVISÓRIA NA FRAUDE CONTRA CREDORES

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná, na Disciplina de TCC 1, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof.Rafael Knorr Lippmann.

CURITIBA

2017

TERMO DE APROVAÇÃO

LIGIA ROCHA

TUTELA PROVISÓRIA NA FRAUDE CONTRA CREDORES

Este trabalho de conclusão na forma de monografia foi aprovado para a obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná

Curitiba, __ de junho de 2017.

Bacharelado em Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Prof. Doutor Eduardo de Oliveira Leite

Coordenador do Núcleo de Monografia

Orientador: Prof. Rafael Knnor Lippmann

Prof. _____

Prof. _____

Dedico este trabalho ao meu esposo Alan Carlos, companheiro de longa data, que me apoiou e amparou durante estes anos da minha caminhada acadêmica. E em especial a minha amada filha Sophia Eduarda, companheira, e fiel amiga, tesouro mais precioso da minha vida, pelo carinho e compreensão que teve ao longo do curso.

AGRADECIMENTOS

A Deus, acima de tudo, pela vida, força e coragem.

Ao meu orientador Professor Rafael Knorr Lippmann que me ensinou a gostar de Direito Processual Civil, por sua grandiosidade em ensinar, sua dedicação e confiança ao longo da supervisão de minhas atividades , o que tornou possível a conclusão desta monografia.

Aos meus colegas, que juntos dividimos nossas alegrias, angústias e aprendizados, somos mais que vencedores!

A todos que colaboraram de uma maneira ou de outra, durante a trajetória de construção deste trabalho, recebam meu carinho e gratidão , de coração, meu muito obrigada.

“A força do direito deve superar o direito da força”.

Rui Barbosa

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a análise da aplicação da tutela provisória, em especial a cautelar de arresto, nos casos de fraude contra credores, bem como seus mecanismos, em prol da garantia do cumprimento das obrigações do devedor para com o credor.

A tutela provisória é determinada em vias de cognição sumária, eis que o magistrado, ao concedê-la, não possui um conhecimento amplo, minucioso e exauriente do processo, como ocorre quando da prolação da sentença no processo de conhecimento.

Desta forma, podemos dizer que a concessão da tutela provisória será fundada em juízo de probabilidade, porquanto seu deferimento ocorre quando ainda ausente a certeza da existência do direito e sim, de um direito fundado em aparência ou probabilidade.

A concessão se dará sempre que o juiz chegar ao convencimento de que estão presentes a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, sendo este último relacionado a garantia da eficácia da decisão final.

Por fim, como procedimento hábil a combater ineficácia do provimento final em face da morosidade do processo de conhecimento, a tutela provisória encontra, a nosso ver, especial pertinência no combate a fraude contra credores.

Palavras-chave: Tutela Provisória. Medida Cautelar. Fraude contra Credores. Arresto.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the application of guardianship. This article deals with cases of fraud against creditors.

Provisional guardianship is determined by means of summary cognition, that is, the judge in granting it does not yet have a thorough and detailed knowledge, an exalted cognition of the process, as occurs when the sentence is delivered in the process of knowledge.

In this way, we can say that the granting of provisional protection will be based on a likelihood judgment, ie, there is still no certainty of the existence of the right but rather a right based on mere appearance or probability.

The concession will be given whenever the judge reaches the conviction that the probability of the right and risk are present to the useful result of the process, the latter being related to the guarantee of the effectiveness of the final decision.

Finally, as a skillful procedure to curb the inefficiency of the final filing in the face of the slowness of the knowledge process, provisional protection is, in our view, particularly pertinent in combating fraud against creditors.

Keywords:Provisional Guardianship. Caution Measure. Fraud against Creditors.Arrest.

LISTA DE SIGLAS

ADI:	Ação Direta Inconstitucionalidade
ART.:	Artigo
CC:	Código Civil
CF :	Constituição Federal
CPC:	Código de Processo Civil
CPC/73:	Código de Processo Civil de 1973
CPC/15:	Código de Processo Civil de 2015
CRFB:	Constituição Reformada Federal do Brasil
DEC.:	Decreto
E.C.:	Emenda Constitucional
NCPC:	Novo Código de Processo Civil
UFBA:	Universidade Federal da Bahia

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
2.	DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS TUTELAS CAUTELARES	13
2.1.	A PRIMEIRA FASE.....	13
2.2.	A SEGUNDA FASE.....	14
2.3.	A TERCEIRA FASE	17
3.	TEORIA GERAL DA TUTELA PROVISÓRIA	21
3.1.	TUTELA DE URGÊNCIA: CAUTELAR E ANTECIPADA	23
3.1.1.	Dos Requisitos para obtenção da tutela cautelar.....	27
3.1.1.1.	Do fumus boni iuris.....	30
3.1.1.2.	Do periculum in mora	31
3.2.	DA TUTELA DA EVIDÊNCIA	32
3.3.	DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS	35
4.	DA FRAUDE CONTRA CREDITORES	40
4.1.	DOS ELEMENTOS	23
4.1.1.	Eventus Damni.....	43
4.1.2.	Consilium Fraudis	45
4.2.	DOS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FRAUDE.....	47
4.3.	DA NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA	49
4.4.	DA AÇÃO PAULIANA OU REVOCATÓRIA	50
5.	DO ARRESTO	53
6.	APLICAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR DE ARRESTO NO COMBATE DA FRAUDE CONTRA CREDITORES	57
	CONCLUSÃO	62
	REFERÊNCIAS	63

1. INTRODUÇÃO

Os negócios realizados pelas pessoas físicas ou jurídicas precisam ter segurança jurídica e o Estado deve assegurar situação de igualdade e celeridade na resolução de eventuais problemas oriundos de tais relações jurídicas.

Como emprego da má-fé e do ardil por vezes estão presentes nas relações interpessoais e muitas vezes acabam sendo beneficiados pela morosidade processual, a tutela provisória serve de alento ao combate do ilícito em tais interações, eis que visa assegurar o resultado útil do processo, a fim de garantir a eficácia da decisão final que virá somente após o tramite ordinário da lide.

Desta forma a tutela provisória é, sem dúvida, meio eficaz ao combate da fraude, da dilapidação e/ou ocultação patrimonial do devedor de má-fé, porquanto através da imediata constrição do patrimônio do devedor, busca a proteção dos direitos do credor, garantindo-lhe a recuperação de seu crédito ao final da lide.

Destaca-se o papel da tutela no momento anterior a existência da execução, uma vez que tem papel especial no combate ao esvaziamento e desvio patrimonial, conluio fraudulento e outros artifícios adotados pelo devedor que, pretendendo se esquivar de futura execução, busca a proteção de seus bens através da transferência destes para a terceiros.

Portanto, o presente estudo procurará demonstrar que a tutela provisória é instrumento processual hábil a agir no momento em que o planejamento de proteção está sendo implantado ou mesmo quando já executado, evitando assim que futura execução se torne inócuo.

Nesse contexto, é a afirmação de Humberto Theodoro Jr¹.

Há situações concretas em que a duração do processo e a espera da composição do conflito geram prejuízos ou risco de prejuízos para uma das partes, os quais podem assumir proporções sérias, comprometendo a efetividade da tutela a cargo da Justiça. O ônus do tempo, às vezes, recai precisamente sobre aquele que se apresenta, perante o juízo, como quem se acha na condição de vantagem que afinal virá a merecer a tutela jurisdicional. Estabelece-se, em quadras como esta, uma situação injusta, em que a demora do processo revertesse em vantagem para o litigante que, no

¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 56. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I, p.

enfoque atual, não é merecedor da tutela jurisdicional. Criam-se, então, técnicas de sumarização, para que o custo da duração do processo seja melhor distribuído, e não mais continue a recair sobre quem aparenta, no momento, ser o merecedor da tutela da justiça.

Neste passo o presente estudo tem por finalidade a análise da aplicabilidade e viabilidade do manejo da tutela provisória de urgência cautelar de arresto como meio de coibição da fraude contra credores.

2. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS TUTELAS CAUTELARES

De um ponto de vista histórico-legislativo, através do processo civil brasileiro, pode-se verificar a existência de três fases das tutelas de natureza cautelar, sendo a primeira fase a do Dec.-Lei 1.608/1939, a segunda a da Lei Processual n 5.869/1973 e a terceira fase com a entrada em vigor do CPC² de 2015 através da Lei 13.105/2015.

2.1. A PRIMEIRA FASE

A Comissão de elaboração do projeto do Código de Processo Civil foi instituída por Francisco Campos, então Ministro da Justiça da época. Contudo, quem finalizou o projeto foi Pedro Batista Martins, que encaminhou o texto ao Presidente da República, sendo este promulgado pelo Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.

Neste Decreto, a tutela cautelar vinha exposta no âmbito dos processos acessórios.

No Livro V, constavam os “processos acessórios”, categoria que partia da concepção de que os processos podiam achar-se em relação de principal e acessório.

Teria, assim, o Livro V do Código de 1939 conglomerado vários processos que, segundo Pontes de Miranda, certamente ficam em relação de acessoriedade quanto a processos de certas ações de condenação e constituição.

Neste aspecto, a tutela cautelar, enquanto medida preventiva, poderia ser concedida quando: **(i)** do estado de fato da lide surgirem fundados receios de rixa ou violência entre os litigantes; **(ii)** antes da decisão for provável a ocorrência de atos capazes de causar lesões, de difícil reparação, no direito de uma das partes; e **(iii)** no processo, a uma das partes for impossível produzir prova, por não se achar na posse de determinada coisa³.

²ROCHA, Marcelo Hugo da (org.). MAGALHÃES, Giovani. Tutela provisória – à luz do novo Código de Processo Civil. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2016. p. 113.

³Nos termos do art. 675, do CPC/1939. Além dos casos em que a lei expressamente o autoriza, o juiz poderá determinar providências para acautelar o interesse das partes: I – quando do estado de fato da lide surgirem fundados receios de rixa ou violência entre os litigantes; II – quando, antes da decisão,

Falava-se em uma classificação dos processos acessórios: preparatórios, preventivos e incidentes.

As medidas preventivas tinham caráter incidental e preparatório, podendo ser promovidas em ambas as fases⁴. Preparatório seria “o que visa instruir, fundamentar a propositura da lide principal” toda a fase introdutória de preparação da petição inicial;

Uma vez sendo determinada como preparatória, havia a necessidade da propositura da ação principal no prazo de 30 dias⁵. Somente a partir da cumprimento da liminar é que o réu seria citado para contestar o pedido cautelar no prazo de 48 horas⁶.

Na fase preventivatinha “a finalidade de evitar fraudes, assegurando a futura efetivação do direito”.

E por fim, a incidente “o processo acessório que surge durante a demanda⁷, equivalente a tutela incidental do CPC/2015.

Analisando a estrutura do CPC de 1939, observa-se que a tutela cautelar era proveniente de um processo acessório de caráter preventivo, podendo ser instalada de forma preparatória ou incidental.

2.2. A SEGUNDA FASE

Esta fase, iniciada com a Lei 5.869/1973 - Código de Processo Civil/73,

for provável a ocorrência de atos capazes de causar lesões, de difícil reparação e incerta reparação, no direito de uma das partes; III – quando, no processo, a uma das partes for impossível produzir prova, por não se achar na posse de determinada coisa.

⁴ Nos termos do art. 682, do CPC/1939. As medidas preventivas serão requeridas ao juiz da causa ou, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

⁵ Nos termos do art. 677, do CPC/1939. Salvo as hipóteses dos ns. V, VI e VII, quando qualquer das medidas referidas no artigo anterior for ordenada como preparatória, a ação será proposta no prazo de trinta (30) dias, contados da efetivação da medida, sob pena de perder esta a eficácia e ficar o requerente obrigado a reparar os danos resultantes da execução. O prazo do ajuizamento da petição inicial determinado em 30 dias permanece no NCPC 2015.

⁶ Nos termos do art. 685, do CPC/1939. Despachada a petição, feitas as citações necessárias e, no prazo de quarenta e oito (48) horas, contestado, ou não, o pedido, o juiz procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas, dentro de um tríduo, e decidindo, em seguida, de acordo com o seu livre convencimento. Parágrafo único. A faculdade de livre convencimento não exime o juiz do dever de motivar a decisão, indicando as provas e as razões em que se fundar.

⁷ VIANA, Juvêncio Vasconcelos. <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9201-9200-1-PB.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2017.

confere ao processo cautelar a autonomia processual.

De acordo com Humberto Theodoro Junior⁸:

(...) o processo cautelar serve à realização prática de outro processo – e de sua reconhecida acessoriedade pois sempre depende da existência ou da probabilidade de um processo principal (art. 796), é inegável a autonomia técnica do processo cautelar.

Essa autonomia decorre dos fins próprios perseguidos pelo processo cautelar que são realizados independentemente da procedência ou não do processo principal.

Inegável perante a mais atualizada doutrina, que a jurisdição compreende 3 espécies distintas de atividades: a cognição; a execução; e a cautela, de modo que “o processo cautelar se introduz assim qual tertium genus do processo contencioso, ao lado do processo de cognição e execução”.

Destaque-se, que a autonomia enfatizada é de caráter técnico e não que se trata efetivamente de um processo autônomo.

Ovidio Baptista da Silva⁹, delibera a respeito da autonomia processual, dizendo:

(...) a tutela cautelar, como instrumento de proteção do direito (não da função jurisdicional), poderá tornar-se uma forma autônoma de tutela processual, dispensando a propositura de um processo principal, a que ela se ligue, “indefectivelmente”, como pretendia Calamandrei.

Escreve a respeito Galeno Lacerda¹⁰, vejamos:

Lenta e não sem recuos mostrou-se a evolução da doutrina italiana, fonte e matriz do direito processual moderno, na fixação da autonomia da função cautelar. De início foi necessário afastar a posição das legislações e das doutrinas alemã e austríaca, que consideram mero apêndice da execução. Sem dúvida, deve-se a Chiovenda o primeiro e grande passo nesse sentido, ao consagrar como autônoma a ação cautelar. Depois, seguiu-se a obra clássica de Calamandrei, que viu no procedimento a tônica da autonomia.

Entretanto, afirma o jurista: *“Essa autonomia não significa, porém, independência teleológica, como se no processo cautelar houvesse uma finalidade stante a se”*.

⁸THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. II. p. 332-333.

⁹SILVA, Ovídio Baptista da. *Do processo cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 42.

Com efeito, o que a doutrina, desde Chiovenda, reconhece é existência de uma *função* cautelar que não se confunde com as outras *funções* processuais, declaratória e executiva. Ou a autonomia da tutela cautelar é vista, como lembra Galeno Lacerda, pelo lado da *função* que o processo cautelar é chamado a desempenhar, ou então tende a reduzir-se, simplesmente, à autonomia do respectivo *procedimento*, relativamente ao denominado *processo principal*. De simples apêndice do processo de execução, a que, segundo Galeno Lacerda, teria a doutrina alemã reduzido a tutela cautelar, passou ela a ser apêndice do processo de conhecimento, sem deixar de sê-lo, igualmente do processo executório¹¹.

O procedimento cautelar pode ser instaurado antes mesmo da existência do processo principal, e por sua vez, ser considerado procedente. Mas sabe-se que o mesmo pode não ocorrer com o processo principal e este, ser julgado improcedente.

Seja lá como for, o CPC de 1973 aponta a dependência do processo cautelar ao principal cabendo notar a possibilidade de o procedimento cautelar ser instaurado antes ou no curso do processo principal¹².

Objetivando a garantia da aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nota-se o aumento do prazo de contestação. Com efeito, na vigência do CPC/73, o prazo de resposta passa a ser de 5 dias¹³.

Apesar das diversas modificações pelas quais passou o CPC/73, cabe destacar a reforma trazida pela Lei 8.952/1994, que alterou a redação do art. 273¹⁴, permitindo a possibilidade da concessão da tutela antecipatória, total ou parcialmente, bem como os efeitos dopedido pretendido.

¹⁰ LACERDA, Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Ed. Forense, 1981.p. 4.

¹¹ SILVA, Ovídio Baptista da. *Do processo cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 67-68.

¹² Nos termos do Art. 796, do CPC/1973. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

¹³ Nos termos do Art. 802, do CPC/73. Art. 802. O requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Parágrafo único. Conta-se o prazo, da juntada aos autos do mandado: I - de citação devidamente cumprido; II - da execução da medida cautelar, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.

¹⁴ Art. 273. O procedimento especial e o procedimento sumaríssimo regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário. § 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Desta forma, as tutelas cautelares passaram a ter, um processo especial para serem concedidas e aplicadas.

Já a tutela antecipada seria concedida nos próprios autos da ação principal, ou seja, o pedido era feito nos próprios autos em que se desenrolava a lide, já para a tutela cautelar, seria necessário o ajuizamento de uma ação a parte, dependente da ação principal, na qual se discutia a lide propriamente dita.

Após a chegada da Lei 10.444/2002, que incluiu o § 7º, ao art. 273, do CPC/73, a lei passa a admitir o uso da fungibilidade entre as tutelas cautelares. Com efeito, por tal dispositivo legal, passou a ser possível pleitear, como tutela antecipada, providencia de natureza cautelar desde que presentes os pressupostos que autorizam a concessão.

Desse modo, apenas por questão de estratégia processual é que se via o ajuizamento de ação cautelar, para fins de se conseguir uma tutela de urgência preparatória da ação principal. Tornou-se mais comum, para fins de efetividade processual, o pedido da tutela cautelar sobre a forma de tutela antecipada nos próprios autos daquilo que seria a ação principal.

2.3. A TERCEIRA FASE

Esta fase inicia-se com a sanção do projeto de Lei que instituiu o atual Código de Processo Civil, através da Lei 13.105/2015.

A partir deste feito, o tratamento do processo cautelar não se dá mais de em apartado ao processo principal como nos códigos anteriores.

As tutelas provisórias passam a ser examinadas em conjunto, deixando clara a intenção do legislador em conceder ao processo uma maior efetividade e celeridade no seu correto instrumental.

É cediço observar que, o que tratava no CPC de 1973 como exceção, aqui se determina como regra.

Frise-se, por oportuno: de acordo com o CPC anterior, o âmbito natural de se conseguir a tutela cautelar era o processo cautelar, com sistemática autônoma em relação ao processo principal, porém, deste dependente. Excepcionalmente, admite-se

afungibilidade entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, para se pleitear, como tutela antecipada – nos próprios autos, uma tutela de natureza cautelar¹⁵.

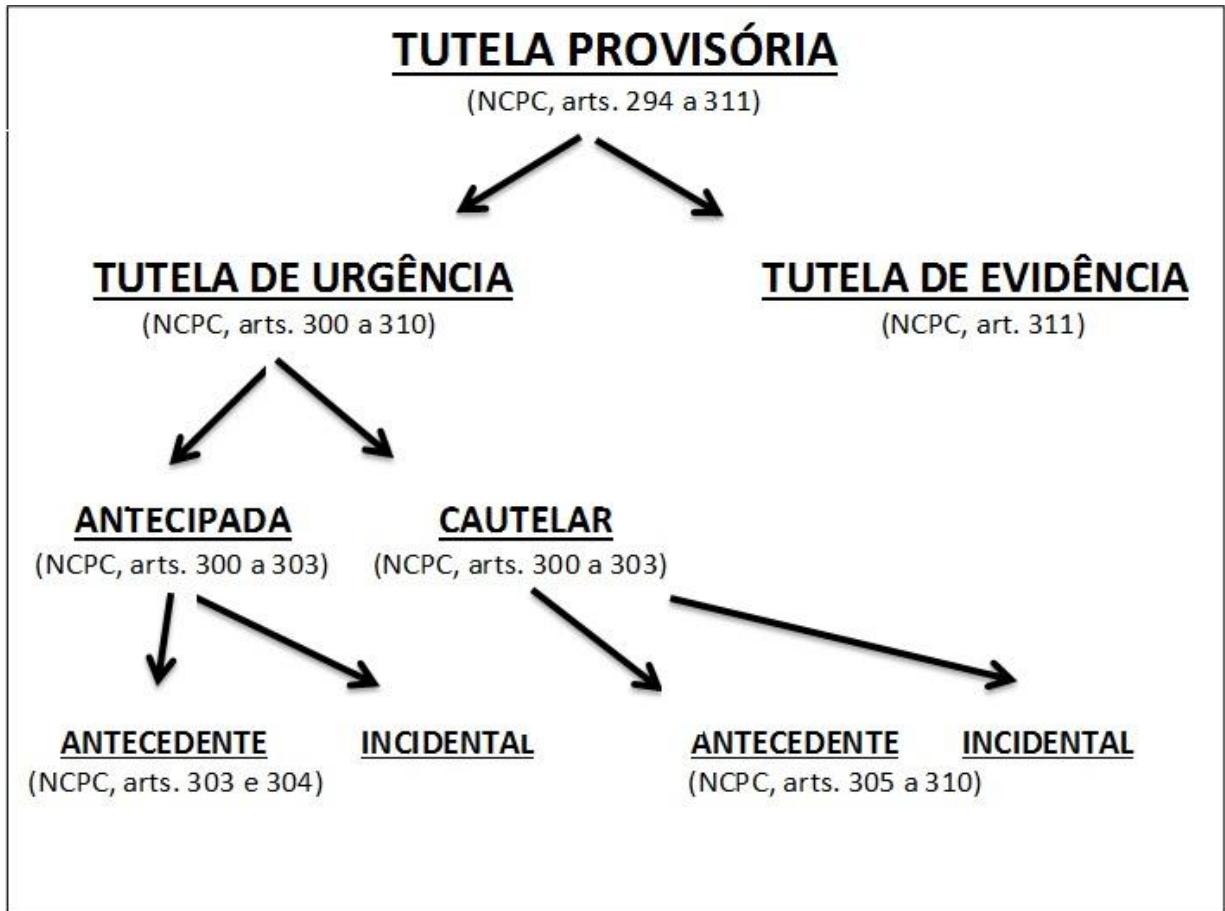
O novo Código de Processo Civil adotou um regime único, trazendo processos distintos para a tutela antecipada e a tutela cautelar antecedente, permitindo ao autor da ação, mediante demonstração de probabilidade de seu direito, pleitear a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, deixando de lado as raízes presas as ideias de “segurança”, que revelaram-se ineficientes e inábeis para a o alcance dos direitos pleiteados.

Esse novo tratamento “tutela provisória” diferencia os procedimentos em “tutela provisória de urgência ou evidência”, sendo que a tutela provisória de urgência poderá ter natureza cautelar antecedente ou incidental.

Já a “tutela provisória de evidência”, será concedida independente da demonstração de perigo de dano ou resultado útil do processo, requisitos estes necessários a concessão da tutela provisória de “urgência”.

Vejamos o quadro abaixo:

¹⁵ROCHA, Marcelo Hugo da (org.). MAGALHÃES, Giovani. Tutela provisória – à luz do novo Código de Processo Civil. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2016. p. 116.



As tutelas provisórias de urgência apresentam diversas similitudes, como a cognição sumária, a provisoriedade e a revogabilidade, ambas tendo a mesma função de assegurar a eficácia do resultado final, apesar de usarem técnicas distintas, uma visando a preservação e a outra a satisfação do direito.

Assim vejamos as palavras de José Roberto dos Santos Bedaque¹⁶:

Ora se possuem tantos aspectos que se aproximam, melhor será trata-las em conjunto e submetê-las ao mesmo tratamento jurídico. Esse parece ser o real interesse no estudo comparativo das espécies de tutelas provisórias, as de caráter meramente conservativo e as que possuem conteúdo antecipatório. Dada a similitude existente entre elas, aconselhável recebam o mesmo tratamento jurídico. Irrelevante considerá-las como modalidades de cautelar ou reservar essa denominação apenas para as conservativas ou não antecipatórias. Importante, sim, é determinar sua substância e demonstrar que ambas existem com a mesma finalidade e possuem características praticamente iguais.

¹⁶BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 300.

E prossegue o autor:

Nessa linha, as tutelas provisórias devem ser reunidas e receber o mesmo tratamento. Inexiste razão para a distinção entre a tutela cautelar conservativa e a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Ambas são provisórias e instrumentais, pois voltadas para assegurar o resultado final. São técnicas processuais com idêntica finalidade e estrutura. Não há porque distingui-las.¹⁷

Nesta linha de pensamento, vale lembrar que o que importa é reprimir o *periculum in mora*, pois a tutela provisória destina-se a dar efetividade a jurisdição do processo, de forma a garantir a efetividade do direito material pleiteado.

¹⁷BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 302.

3. TEORIA GERAL DA TUTELA PROVISÓRIA

As ações cautelares tiveram uma reformulação no Código de Processo Civil de 2015, que introduziu em sua Parte Geral a Tutela Provisória com suas espécies cautelar e antecipada.

A tutela provisória tem por finalidade garantir a eficácia plena do direito a ser obtido definitivamente por meio do processo de conhecimento ou de execução, bem como assegurar o resultado útil do processo.

Conforme lição de Araken de Assis¹⁸, a morosidade do procedimento na busca da tutela exauriente se deve à ideologia que o procedimento ordinário no CPC/73 e o procedimento comum do CPC/15 pregam, de que haja uma sucessão de atos capazes de atingir o pleno conhecimento dos fatos e provas hábeis a gerar o maior grau de certeza jurídica quanto à controvérsia. Contudo, são tantos os atos complexos ou com períodos demorados entre si que tornam a prestação morosa e por tal razão, por vezes ineficaz.

Para dar maior celeridade ao processo, a tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, sendo concedida através de dados firmados apenas na aparência da existência do direito, de forma que o juiz concede a tutela apenas com fundamentos de probabilidade do direito existir, ou seja, em cognição sumária.

Assim nos ensina Humberto Theodoro Junior:¹⁹

Se os órgãos jurisdicionais não contassem com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estado último da prestação jurisdicional, esta correria o risco de cair no vazio, ou de transforma-se em provimento inócuo e inútil. Surge então o processo cautelar como uma nova fase da jurisdição e como um *tertium genus*, contendo a um só tempo as funções do processo de conhecimento e de execução, e tendo como elemento específico a prevenção. Enquanto o processo principal (de cognição ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes. Ambos os processos giram em torno da 'lide', pressuposto indeclinável de toda e qualquer atuação jurisdicional. Mas enquanto a lide e sua composição

¹⁸ ASSIS, Araken de. Espécies e Medidas de urgência. In: MACEDO, Elaine Harzheim; HIDALGO, Daniela BoitoMaurmann (Orgs.). *Jurisdição, direito material e processo: os pilares da obra ovidiana e seus reflexos na aplicação do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 267-281.

¹⁹ THEODORO JR, Humberto, *Curso de direito processual civil*, 49. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2014, vol. 2. p. 530.

apresentam-se como o objetivo máximo do processo principal, o mesmo não se dá com o processo cautelar. A este cabe uma função ‘auxiliar e subsidiária’ de servir à ‘tutela do processo principal’, onde será protegido o direito e eliminado o litígio, na lição de Carnelutti. Na realidade, a atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e a garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição.

Não obstante a este entendimento, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery,²⁰ sustentam que:

A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado do processo de conhecimento ou do processo de execução”. (...) “Tanto a cautelar incidental quanto a preparatória devem guardar relação lógico-jurídica com a ação principal da qual elas se fazem acessórias. Se o objetivo da cautelar é diverso daquele que a cautelar visa a garantir, já não há relação de acessoriedade que autoriza o apensamento aqui referido. O juiz fará juízo valorativo da existência desse vínculo ao examinar a petição cautelar.

Nesse sentido é que se pode observar que as tutelas sumárias ganharam corpo, sendo elas, por determinação legal ou ainda pelas circunstâncias do caso concreto, concedidas de forma não exauriente, de maneira a garantir direta ou indiretamente o direito pretendido ao final da lide.

As tutelas provisórias são prestadas quando as tutelas plenárias não se mostram hábeis a proteger o direito em litígio, seja pela demora em sua obtenção, ou porque se pretende a proteção de algo não abarcado pelo pedido principal, mas imprescindível para o alcance do resultado deste, configurando-se como tutelas satisfativas e cautelares, respectivamente, na lição de Ricardo Barros Leonel²¹.

É inegável que a tutela jurisdicional tem como prerrogativa a função de dirimir e pacificar conflitos, e para tal, utiliza-se de ferramentas e mecanismos eficazes que possibilitem sua instrumentalidade e a tutela cautelar é uma dessas ferramentas que deve ser utilizada nos casos onde ocorra a ameaça de lesão ou ainda quando da morosidade processual resulte em processo que não tenha mais eficácia.

²⁰NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*, 14. ed., São Paulo, Ed. RT, 2014. p. 1.377.

3.1. TUTELA DE URGÊNCIA: CAUTELAR E ANTECIPADA

O artigo 294 do CPC vigente determina que a “tutela provisória” deve fundamentar-se em urgência e evidência:

Art. 294 A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Diante de tal disposição, a tutela cautelar e a antecipação de tutela são definidas como tutelas provisórias de urgência, fundamentadas na existência de um perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Veamos o artigo 300 do CPC:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, diante de uma leitura simples do citado dispositivo legal, observa-se que os pressupostos acima citados, precisam estar presentes para o deferimento da tutela de urgência, seja ela de natureza antecipada ou cautelar.

O raciocínio empregado pelo Código de Processo Civil é que a tutela cautelar é acessória às demais, pois não possui um fim em si mesmo, mas sim, servir de instrumento para a garantia ao pedido principal.

Pode-se dizer que o processo cautelar não visa tutelar o direito substancialmente discutido em juízo (objeto da ação principal), mas sim, garantir sua eficácia e a utilidade do resultado almejado.

Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello²¹, lecionam sobre o novo sistema jurídico de tutela provisória do CPC vigente, destacando que a tutela cautelar evita que

²¹LEONEL, Ricardo de Barros. *Tutela jurisdicional diferenciada no Projeto de Novo Código de Processo Civil*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 48, n. 190, p. 179-190, abr./jun. 2011.

o processo trilhe um caminho insatisfatório que o conduzirá à inutilidade. Assim na tutela cautelar protege-se para satisfazer; enquanto na tutela antecipada satisfaz-se para proteger. Cada uma a seu modo, ambas têm a mesma finalidade, estão vocacionadas a neutralizar os males corrosivos do tempo no processo.

Neste linear de raciocínio, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro²³ ensina:

A finalidade da tutela cautelar é a de garantir o correto funcionamento da jurisdição, de forma que os provimentos judiciais não sejam simples declarações desprovidas de eficácia prática. Não há vocação para satisfazer a pretensão, mas sim possibilitar a sua satisfação, protegendo-a de situações de perigo a que está sujeita, até a solução do pedido final. Bem se vê, portanto, que a nota característica da natureza da tutela reside, para a ampla doutrina, na não satisfatividade.

Importante destacar que a tutela cautelar encontra suporte no princípio da inafastabilidade da jurisdição, tendo por finalidade resguardar e proteger o resultado útil da própria atividade jurisdicional.

Doutrinadores, divergem quanto ao caráter da tutela cautelar, sendo que alguns a veem meramente sendo de cunho processual, a exemplo Calamandrei e Chiovenda, e outros a veem no plano do direito material, como Ovídio Araújo Baptista da Silva, Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart.²⁴

Diante de tais divergências, André Luiz Bauml Tesser²⁵ chega a seguinte conclusão:

A antecipação da tutela é técnica para obtenção de proteção jurisdicional adequada e efetiva. Ou seja, é meio para atingir um fim, que é a própria tutela jurisdicional. E, se a antecipação de tutela é meio para atingir um fim (que existe no plano do direito material), qualificando-se como técnica processual, ela se afigura notadamente no plano do processo, e não do direito material.

²²WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil, artigo por artigo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais Ltda, 2016. p. 487.

²³RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015/* Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 98.

²⁴DIDIER JR, Fredie. Coordenador geral, organizadores. MACÊDO, Lucas Buriel de. PEIXOTO, Ravi. FREIRE, Alexandre. *Novo CPC doutrina selecionada, v 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 34 a 38.

²⁵Idem, p. 39.

Veja que aflora dessa noção uma consequência muito significativa, no que tange à diferença entre a tutela cautelar e a antecipação de tutela. Com efeito, pois esta última encontra-se localizada no plano do direito processual (como técnica, meio) e aquela está situada no plano do direito material (como tutela, fim último do processo).

Embora haja entendimentos diversos quanto a natureza da tutela cautelar, o objetivo é garantir que ao fim do processo, as decisões proferidas não sejam meramente de cunho declaratório, sem qualquer eficácia, de forma que o direito material pleiteado ainda exista.

Diferentemente da tutela cautelar, a antecipação da tutela modificou a ordem lógica do processo, que acontecia somente após a cognição exauriente e agora em caráter excepcional pode ser concedida, fundada apenas em cognição sumária, mas com sua eficácia imediata.

Leonardo Ferres da Silva Ribeiro²⁶ nos ensina os efeitos da antecipação da tutela, vejamos:

(...) a antecipação de tutela deve ser entendida como a possibilidade de precipitação dos efeitos da tutela jurisdicional ou, noutras palavras, o aditamento de efeitos de um futuro provimento de mérito, permitindo a fruição, imediata pelo autor, daquilo que só teria possibilidade de gozar após um longo percurso processual e de tempo: após eventual sentença que excepcionalmente tenha eficácia imediata (ou seja, cujo recurso de apelação não seja recebido no efeito suspensivo), após o julgamento da apelação ou ainda após o trânsito em julgado.

Com efeito, a tutela antecipada visa minimizar as consequências oriundas que possam ensejar no direito pleiteado, devido a demora na concessão da prestação definitiva. Assim, o legislador muniu o juiz do poder de abreviar os efeitos, propiciando a imediata satisfação do bem tutelado.

Neste ponto, podemos observar que diferentemente da tutela cautelar, a tutela antecipada se presta a satisfazer objetivando a proteção, enquanto a outra, acautela com a finalidade de garantir a futura satisfação.

²⁶RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015/* Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 111.

Portanto, é cediço que ambas atuam na proteção, mas com técnicas distintas, onde a tutela antecipada implica no recebimento antecipado dos efeitos da sentença, e a tutela cautelar limita-se em garantir a existência do direito material ora pleiteado, que se dará apenas ao final do processo.

Assim, tem-se que uma das características marcantes da tutela antecipada consiste na possibilidade de precipitar os efeitos materiais, mesmo em caráter provisório, mas sempre do próprio direito material.

A técnica da antecipação consiste na viabilização de imediato, apesar de estar sujeita a confirmação posterior, sendo desnecessário aguardar a decisão final para que possa ser executada. A exemplo, nos casos onde é necessário uma cirurgia de urgência, motivo pelo qual a demora de sua autorização colocaria o paciente a um risco de morte muito elevado.

Essa situação caracteriza por menor os requisitos necessários para a propositura da ação, uma vez que a tutela é determinada pelo perigo de dano e pela cognição sumária.

Outro ponto a abordarmos é a revogabilidade da tutela de urgência, uma vez concedida abarcando os requisitos do *fumus boni juris e do periculum in mora*, uma vez cessando ou modificando o estado das coisas vigentes ao tempo da concessão da tutela, abre-se a possibilidade de alterá-la ou ainda revogá-la.

A contrário censo, inexistindo modificação, não existe maneira de alterar a medida.

Desta forma, para que haja modificação ou revogação necessariamente deverá existir novos fatos ou elementos que revelem o não cabimento da medida.

Quanto ao tempo de sua concessão, a legislação determina que ela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência concedida de forma antecedente ocorre antes mesmo do autor fazer o pedido principal, assim, caberá a ele, no prazo de 30 dias, contados da efetivação da cautelar, apresentar nos mesmos autos a petição inicial, sob pena de cessar sua eficácia .

Já a tutela de urgência cautelar incidental deve ser deduzida por simples petição, nos próprios autos da petição principal.

Por fim, ambas as tutelas, compreendidas como de urgência, tem como função, assegurar o que será objeto de definição no processo final.

3.1.1. DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA TUTELA CAUTELAR

Conforme o entendimento de Luiz Rodrigues Wambier e de Eduardo Talamini²⁷, os processos cautelares partem de dois pressupostos, designados pela doutrina por expressões latinas: *fumus boni iuris e periculum in mora*, ou seja, a própria lei faz menção à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo no art. 300 do NCPC:

Artigo 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão²⁸.

A expressão *fumus boni iuris* significa aparência do bom direito, ou ainda como “fumaça do bom direito”, é correspondente às expressões de cognição sumária, que acontecem de forma não exauriente, incompleta e superficial.

As decisões tomadas com base no *fumus*, são decisões tomadas com base em conhecimento superficial, sem ter a certeza plena e total dos fatos levados a lide, ou seja, não de forma exauriente.

²⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil, volume 3: processo cautelar e procedimentos especiais / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 57.

²⁸ **Art. 300 do CPC/2015, in verbis.** “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

A obtenção da tutela de urgência – cautelar ou antecipada se dará com o convencimento do juiz, onde esta é admitida através de sua convicção de probabilidade. De cognição sumária, essencialmente variável, cujo elemento mais importante reside no *periculum in mora*.

Desta forma a concessão da tutela é dada sob pena de, caso não concedida, ao final do processo principal não ser eficaz, devido o bem tutelado não existir mais ou ainda não ser capaz de satisfazer o direito pleiteado.

Opericulum in mora demonstra a urgência da concessão da medida pleiteada, que deve ser concedida de logo, ou depois, de nada mais adiantará a sua concessão.

Isso significa dizer que, o risco da demora em ser atendida a tutela pleiteada, trará inevitavelmente o risco da ineficácia, demonstrando claramente *opericulum in mora*.

Por isso ambos pressupostos são considerados condições para admissibilidade da tutela vindicada.

Segundo ensinamentos de Arnaldo Miglino²⁹, para se obter a valoração do perigo de dano:

É impossível a não consideração da situação concreta que diz respeito à parte que pode ser prejudicada. Isso não significa um “personalização” do prejuízo, mas apenas a necessidade do perigo de dano ser considerado em relação à pessoa que se diz titular do direito.

Como bem explica Luiz Rodrigues Wambier e de Eduardo Talamini³⁰:

O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* são requisitos para a propositura da ação cautelar; são requisitos para a concessão liminar; e são também, requisitos para a obtenção de sentença de procedência, a luz do sistema de 1973. E são requisitos para o pedido de tutela provisória de natureza cautelar, no sistema de 2015.

Segundo mesmo entendimento, Humberto Theodoro Júnior³¹ nos ensina:

²⁹MIGLIO, Arnaldo. La tutela giurisdizionale anticipatoria. Tese, Roma, 1986, p. 130.

³⁰WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, volume 3: processo cautelar e procedimentos especiais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 58.

³¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 49. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2014. vol. 2, p. 546.

Assim, o Código em seu art. 798, ao instituir o poder geral de cautela, já o destinou apenas aos casos em que alguma medida provisória for necessária para coibir risco de lesão grave e de difícil reparação, que ameace o direito de uma das partes, antes do julgamento de mérito ou solução do processo principal. Vê-se, pois, que, ao mesmo tempo em que o poder discricionário foi criado, recebeu também destinação e condicionamentos que o limitam estritamente dentro da função cautelar e de seus pressupostos tradicionais. (...) Pelo texto do art. 798 do CPC, fácil é concluir que os requisitos das medidas atípicas são os mesmos das medidas cautelares típicas, isto é, para obter-se a proteção do poder geral de cautela é preciso que concorram: a) um interesse em jogo num processo principal (direito plausível ou *fumus boni iuris*); b) fundado receio de dano, que há de ser grave e de difícil reparação, e que se tema possa ocorrer antes da solução definitiva da lide, a ser encontrada no processo principal (*periculum in mora*).

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade: probabilidade do direito e perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, a tutela de urgência cautelar é medida que se impõe.

Colaborando com tal entendimento nos ensina Piero Calamandrei³²:

Para nos aproximarmos de uma clara noção do “*periculum in mora*” é necessário dar um outro passo: não basta que o interesse de agir surja de um estado de perigo e que o procedimento invocado tenha por isso o intento preventivo de um dano. Somente temido, mas é necessário ainda que em razão da iminência do perigo, o procedimento requerido tenha caráter de “urgência” quando fosse previsível que, onde este tardasse o dano temido se transformaria em dano efetivo, ou se agregaria em dano já verificado: de modo que a eficácia preventiva do procedimento seria praticamente anulada ou prejudicada. A expressão procedimento de urgência encontra-se várias vezes no nosso direito (CF arts. 182 e 275 do CPC; 153 Cód. Com. etc.) para indicar exatamente aqueles casos em que o procedimento jurisdicional, se quer obter praticamente os seus objetivos, deve ser emanado sem atraso.

Vale lembrar, que, quando a norma se refere a “elemento que evidenciam a probabilidade do direito”, há de se ter em mente a necessidade de levar em conta as provas, presunções, regras de experiência e argumentos que evidenciam a probabilidade dos pressupostos para a tutela do direito.

³²CALAMANDREI, Piero. *Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares*. Campinas: Servanda, 2000. p. 36.

3.1.1.1. DO FUMUS BONI IURIS

O *fumus boni iuris* consiste no juízo hipotético da probabilidade de existência de um direito alegado, onde haja o deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Segundo Piero Calamandrei³³:

A cognição cautelar se limita em cada caso a um juízo de probabilidade e de verossimilhança. Declarar a existência do direito é função do processo principal: em sede cautelar basta que a existência do direito pareça verossímil, ou seja, melhor dizendo, basta que, segundo um cálculo de probabilidade, se possa prever que o procedimento principal declarará o direito em sentido favorável àquele que requeira a medida cautelar.

Para a concessão da tutela cautelar exige-se a convicção sumária do direito, de forma não exauriente, sendo que a petição inicial deverá indicar a lide e seus fundamentos, procedendo da exposição do direito que objetiva assegurar.

Exige-se, portanto, para a tutela cautelar, que o magistrado convença-se sumariamente da existência do direito, ou, ao menos, que vislumbre a possibilidade de reconhecê-lo em sede de cognição exauriente. Ou noutras palavras, que ao juiz sejam apresentados elementos que *prima facie* permitam, por meio de uma cognição sumária, demonstrar a credibilidade do direito invocado.³⁴

Se o contrário se apresentar, onde os elementos expostos não consigam demonstrar a existência do direito, que se possa prever no procedimento principal, declinará a concessão da medida cautelar.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart afirmam que “o requisito da fumaça do bom direito quer dizer que é bastante, para a convicção de que o direito afirmado pelo autor prepondera sobre a posição jurídica do réu.”³⁵

Corroborando tal entendimento, os autores acima citados, juntamente com

³³Ibidem. p. 99

³⁴RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015*/ Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 136.

³⁵MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: processo cautelar*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. Vol. 4. p. 146

Daniel Mitidiero³⁶, poderam:

(...) é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Uma vez que o magistrado concluir, após análise dos elementos expostos nos autos, ser provável que a parte autora tenha razão, preenchido estará o primeiro requisito para a concessão da tutela.

3.1.1.2. DO PERICULUM IN MORA

O *periculum in mora* é o mais importante dos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência. Deve-se vislumbrar o perigo de dano próximo ou iminente que se relaciona com uma lesão que possa ocorrer antes da solução definitiva ou de mérito.

Para Leonardo Ferres da Silva Ribeiro³⁷, *o periculum in mora* trata:

Do risco de lesão ou mesmo de perecimento do direito senão houver pronta atuação do Estado – Juiz. Em algumas situações a demora inerente à prestação jurisdicional é um obstáculo à fruição do direito, daí a necessidade de uma decisão do juiz para proteger ou mesmo permitir ao requerente, desde já, usufruir do direito, sob pena de não ter o que desfrutar após o normal andamento do processo.

Destarte, quando existe o risco de ineficácia do direito pretendido, ou ainda que haja lesões irreversíveis ou de difícil reparação, se faz necessário a intervenção através da medida cautelar que possa neutralizar o potencial dano que se encontra na iminência de ocorrer. Lembrando que trata-se de dano grave e ao mesmo tempo irreparável ou ainda de difícil reparação.

A gravidade esta amparada na possibilidade do esvaziamento parcial ou total

³⁶MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Ed.Revista dos Tribunais, 2015.p. 203.

da pretensão almejada na ação principal.

Outro ponto interessante a ser abordado é o risco da irreversibilidade, observando de um prisma bilateral, também chamado de *periculum in mora* “inverso” de um lado temos o requerente e de outro o requerido. Uma vez presente tal possibilidade de inversão, a tutela não deve ser concedida.

Assim, de um lado, deve haver a ponderação do risco corrido, para então ser determinada a tutela em favor do requerente, de outro, não se pode esquecer do resultado que a tutela concedida em caráter de urgência, possa gerar ao requerido.

Nas tutelas antecipadas, tal risco torna-se mais evidente, umavez que há a concessão das medidas satisfativas, ou seja, entregasse o direito pleiteado, ao requerente.

Tal situação, deve ser estudada caso a caso, mas sempre utilizando-se da proporcionalidade, de forma a se verificar o resultado menos danoso.

3.2. DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

O Código de Processo Civil de 2015, na Lei 13.105/2015 introduziu de forma expressa, o instituto da tutela da evidência, onde não há exigência da urgência da medida, mas sim, a evidência do direito que se postula, *verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

³⁷ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015/* Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p.136

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Diferentemente da exigência que existe na tutela de urgência, a qual determina que haja a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo para sua concessão, a tutela da evidência poderá ser concedida quando se revelar evidente o direito do autor, tais como o direito líquido e certo.

Nas palavras de Luiz Fux,³⁸ “*é evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-o incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria*”.

Da mesma maneira é entendimento de Fredie Didier Jr,³⁹ vejamos:

(...) importante é definir o que vem a ser a tutela de evidência. A palavra evidente significa claro, patente, óbvio. A tutela da evidência do direito (ou do direito evidente) é, pois, a proteção especial (mais célere, antecipada em relação a final) que se outorga àquelas situações em que a probabilidade da parte requerente estar com a razão é muito alta. Não é razoável que aquele que muito provavelmente tem razão tenha que suportar sozinho todo o ônus da demora do processo.

Para Bruno Vinicius da Rós Bodart⁴⁰ a melhor definição da tutela de evidência seria:

(...) técnica de distribuição do ônus decorrentes do tempo do processo, consiste na concepção imediata da tutela jurisdicional com base no auto grau de verossimilhança das alegações do autor, a revelar improvável o sucesso do réu em fase mais avançada do processo.

E, conclui, corretamente, que, naqueles casos em que o direito do autor é deveras provável, o risco de produção de uma injustiça pela demora na prestação jurisdicional é muito maior do que o risco de erro judiciário. Por essa razão, a tutela deverá ser concedida em favor do demandante. Além do mais, a existência da tutela da

³⁸FUX, Luiz. *Tutela de segurança e Tutela de evidência (fundamentos da tutela antecipada)*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 313.

³⁹ DIDIER JR, Fredie. Coordenador geral, organizadores. MACÊDO, Lucas Buril de. PEIXOTO, Ravi. FREIRE, Alexandre. *Novo CPC doutrina selecionada, v 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 64.

⁴⁰BODART, Bruno Vinicius da Rós. *Teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 112.

evidência acabará por estimular os demandantes em submeter-se à conciliação, ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsia.⁴¹

Existem situações onde o direito invocado pelo autor se mostra com um grau tão elevado de probabilidade, que a negativa da tutela se apresentaria como uma espécie de abdicação da justiça.

Logo, os direitos evidentes são aqueles provenientes de fatos notórios, incontroversos, ou ainda confessados em outro processo, coisa julgada, prescrição, decadência, inclusive prova emprestada de outra ação, conforme nos ensina Luiz Fux.⁴²

Outro ponto importante a destacar, é o momento da concessão da tutela de evidência, que será sempre concedida de forma incidental, podendo ser requerida na inicial ou em petição avulsa.

Há quem sustente ainda, que haveria a necessidade do contraditório por não haver o caráter de urgência na medida, assim também é o entendimento de Leonardo Ferres da Silva Ribeiro⁴³, vejamos:

(...) parece-nos viável que em situações excepcionais, o juiz possa convocar uma audiência de justificação prévia para ouvir do próprio autor, em depoimento, algum esclarecimento necessário a respeito da prova já trazida ao processo. Não há portanto, uma total incompatibilidade da justificação prévia com a tutela de evidência.

Nesta linha de pensamento, surge a possibilidade da tutela antecipada sem contraditório gerar prejuízo ao réu, quando ao final o direito material pleiteado se tornar indevido, daí a importância da revogabilidade e da provisoriedade.

Portanto, além das disposições gerais da tutela provisória, à tutela de evidência, devem ser aplicadas, no que couber, as disposições gerais relativas à tutela de urgência.

⁴¹RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015/* Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 155.

⁴²FUX, Luiz. *Tutela de segurança e Tutela de evidência (fundamentos da tutela antecipada)*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 309 a 310.

⁴³RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015/* Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 194.

3.3. DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A CF no art. 5º, inc. XXXV⁴⁴, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Sua determinação é clara em dar destaque ao Poder Judiciário como seu garantidor e responsável pelo cumprimento dos direitos ali previstos, assumindo relevância como forma indispensável à realização da justiça, de forma que, o direito ao acesso ao processo se torne uma garantia individual, tutelado pela própria CF.

Em 29 de junho de 1990, na ADI 223-6⁴⁵, a Suprema Corte Brasileira manifestou-se sobre o tema, deixando claro o entendimento de que o sustentáculo constitucional da tutela de urgência encontra-se neste artigo.

Extraiu-se desse acórdão a passagem abaixo a seguir transcrita:

Até 1988 a norma constitucional dizia que a lei não poderia excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Para que dúvida não houvesse do broquel, o texto fala em lesão ou ameaça de direito. Mais do que a lesão, além da lesão do direito, a Constituição quis proteger, e de maneira explícita e formal o fez, a ameaça a direito, e esta é guarnecida justamente pela liminar. (...) A inovadora alusão à plenitude da garantia jurisdicional, não apenas quanto à lesão mas também contra a ameaça de direito, não pode ficar sem consequências, como se tratasse de um mero reforço retórico. Ela dá ênfase a função preventiva da jurisdição⁴⁶.

⁴⁴ **Art. 5º.** (...); XXXV – *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito;* (...). C.F. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 fev. 2017.

⁴⁵ Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra Medida Provisória 173, de 18.03.1990, que veda a concessão de medida liminar em mandado de segurança, em ações ordinárias e cautelares, decorrentes da Medida Provisória 151 (dispõe sobre extinção e dissolução de entidades da Administração Pública), 154 (institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá providências), 158 (dispõe sobre a isenção ou redução de imposto de importação e dá outras providências), 160 (altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências), 162 (dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos ganhos líquidos obtidos em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados), 164 dispõe sobre o pagamento de tributos de competência da União), 165 (dispõe sobre a identificação dos contribuintes para os fins fiscais e dá providências), 167 (altera a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural e dá outras providências) e 168 (institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez de ativos financeiros e dá outras providências). C.F. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade 223-6. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. j. em: 26 jun. 1990. **Diário da Justiça**, Brasília, 29 jun. 1990.

A inclusão do termo “ameaça” na formulação do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, tornou-se o principal argumento utilizado pelos juristas à justificar a consagração da tutela como instituto constitucional.

Neste sentido, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco asseguram que a raiz constitucional da tutela de urgência reside no princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário:

O texto constitucional estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, enfatizando que a proteção judicial efetiva abrange não só as ofensas diretas, mas também as ameaças. (...) Ressalta-se que não se afirma a proteção judicial efetiva apenas em face de lesão efetiva, mas também qual lesão potencial ou ameaça a direito. Assim a proteção judicial efetiva abrange também as medidas cautelares ou antecipatórias destinadas à proteção do direito⁴⁷.

O CPC/2015 teve o intuito de constitucionalizar o processo, sendo que em seu primeiro livro, disciplinou que o processo civil será ordenado e interpretado conforme valores e normas fundamentais estabelecidas na própria CF.

Não obstante a este entendimento, corrobora no mesmo sentido o art. 5º inc. LXXXVIII⁴⁸, que consagra o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional.

Antonio Adonias Aguiar Bastos⁴⁹, professor da UFBA, nos ensina que a doutrina já afirmava no art. 5º da CF que o acesso aos órgãos judiciários não era o único direito a ser cumprido, mas sim, que garantia o direito a tempestividade na prestação jurisdicional mesmo antes da E.C. 45/2004⁵⁰. O que ela fez foi elevar o art. 8º⁵¹ do Pacto da Costa Rica ao patamar constitucional.

⁴⁶ C.F. Brasil. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade 223-6. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. j. em: 26 jun. 1990. **Diário da Justiça**, Brasília, 29 jun. 1990.

⁴⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 402.

⁴⁸ C.F. do Brasil. Art. 5º - LXXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁴⁹ BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. O direito fundamental à razoável duração do processo e a reforma do poder judiciário: uma desmistificação. Disponível: <http://conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/109.pdf>. Acesso em 27 de fev. 2017.

⁵⁰ Emenda Constitucional [45, de 30.12.2004](#) Publicado no DOU 31.12.2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

⁵¹ Convenção Americana de Direitos Humanos/1969 – Pacto de San José da Costa Rica. Artigo 8º - Garantias judiciais. 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de

Corroborando com tal ensinamento, Rejane Soares Rote⁵² salienta que ao estabelecer duração razoável do prazo como direito fundamental, o legislador inseriu no §1º do art. 5º da CRFB⁵³ a aplicação imediata, de forma que, tal princípio consta no rol dos direitos fundamentais, com intuito de criar mecanismos específicos para a efetivação das garantias constitucionais.

Garantir apenas o livre acesso, por si só, não abarca o direito ora garantido constitucionalmente, é necessário a composição do livre acesso juntamente com a garantia da resolução dentro de um lapso temporal compatível, de forma a assegurar a efetividade do direito pleiteado.

Vale lembrar que de nada adiantaria a entrega da tutela jurisdicional de forma tardia, se de seu resultado se restar infrutífero.

Neste ponto é interessante se questionar qual a duração razoável/aceitável do processo. Luiz Carlos Moro, sobre esse aspecto leciona:

(...) o que é razoável duração do processo? No que tange aos termos duração e processo, substantivos, há pouca margem para dúvidas. Mas o objetivo “razoável” deixa, na verdade, a razão de lado. O adjetivo, na realidade, prestigia uma discricionariedade do próprio constrangido pela norma: em outras palavras é o juiz que dirá o que é “razoável duração do processo” que lhe incumbe conduzir a satisfação final (...). Na prática porém, caberá ao judiciário estabelecer o que é razoável para si. Mas esse parâmetro, sem dúvida, pressupõe a atuação dos advogados, os quais devem exigir como um explícito direito constitucional, líquido e certo, a aplicação dos princípios da celeridade e da duração razoável dos processos⁵⁴.

Ainda sobre a duração razoável do processo, Paulo Hoffman, indica:

um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

⁵² HOTE, Rejane Soares. A imprecisão do termo “razoável duração do processo” e sua elevação a direito fundamental do indivíduo. Disponível em : http://conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/rejane_soares_hote.pdf. Acesso em 27 de fev. 2017.

⁵³ Constituição Federal/1988 - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

⁵⁴ MORO, Luís Carlos. Onde está a razoabilidade: como se pode definir a “razoável duração do processo. Disponível em . Acesso em 15 de abril de 2013

Sem se esquecer da importância e relevância dos demais princípios, a duração do processo tem se caracterizado como ponto de grande preocupação e atenção dos operadores e estudiosos do direito, por quanto, uma justiça que tarda é sempre falha. Independente da razão ao final ser atribuída ao autor ou ao réu, a demora na prestação jurisdicional causa as partes envolvidas desconforto, ansiedade e, na maioria das vezes, prejuízos de ordem material a exigir a justa e adequada solução em tempo aceitável.

Por outro lado, ainda sobre a razoabilidade vale fazer um exame sobre o posicionamento de Francisco Fernandes de Araújo, que aduz com bastante propriedade:

A razoabilidade do prazo deve estar vinculada com a emergência toda pessoa tem de uma imediata ou breve certeza sobre a sua situação jurídica. Já se disse que um juiz que não tem tempo substantivo para resolver a legalidade de uma detenção imediatamente, por exemplo, é porque não tempo para ser juiz. O Ideal seria obedecer aos prazos previstos pela própria lei, pois se o legislador os adotou já foi de caso pensado e não aleatoriamente. Contudo considerando determinados fatores e surgidos posteriormente à edição da lei, é possível que venham a dificultar um pouco mais a entrega da prestação jurisdicional nos prazos fixados, nascendo, então, uma certa dificuldade para fixar o que seria um prazo razoável para cada caso concreto⁵⁵.

É cediço que a razoabilidade do prazo deve estar intimamente vinculada com os pressupostos que norteiam as tutelas cautelares, extraindo de cada caso concreto sua necessidade, determinando assim sua aplicabilidade, de forma a garantir o resultado útil do processo.

Destarte que o NCPC alinha-se com a CF, estendendo a proteção à ameaça de lesão a direito, utilizando-se das tutelas sumárias de forma provisória, com o objetivo de alcançar os objetivos em tempo razoável e com sua plena eficácia. No Estado Democrático de Direito, a noção de justiça encontra-se intimamente ligada aos direitos fundamentais e aos princípios constitucionais.

Apesar da função por ela exercida, a tutela de urgência, garantida constitucionalmente, deve ser utilizada em caráter excepcional, ou seja, somente nos casos em que não houver como proteger o direito material.

⁵⁵ARAÚJO, Francisco Fernando de. Cem momentos de reflexão. 1 ed. Curitiba. Cromoset, 1997.

A garantia prevista, não libera a concessão da tutela a qualquer preço, deixando de lado as demais garantias constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal.

Assim, a tutela provisória deve ser entendida como uma medida provisória, utilizada em situações excepcionais, ou seja, nos casos onde a única maneira de assegurar a efetividade do direito material pleiteado, seja a tutela jurisdicional.

4. DA FRAUDE CONTRA CREDORES

Para tratarmos do tema “Fraude Contra Credores” precisamos inicialmente entender o princípio da boa-fé que rege todo ordenamento jurídico.

O princípio da boa-fé estabelece regra fundamental das relações humanas, quer na constituição das obrigações, como na sua execução, quer nas composições dos atos jurídicos, ou em quaisquer atos que possam atingir os interesses de terceiros.

Yussef Said Cahali⁵⁶ nos ensina que “o dolo, a fraude, a simulação fraudulenta, representam *in genere* a negação dessa boa-fé, que deve presidir a celebração e o cumprimento dos negócios jurídicos.”

A Fraude contra credores é caracterizada comoum vício social, pois através de prática maliciosa ou de má-fé, o devedor objetivando inadimplir a obrigação assumida perante o credor, dilapida o patrimônio, objetivando salvá-lo de possíveis execuções que possam a vir em razão do inadimplemento.

Corroborando com o tema, vejamos as palavras de Orlando Gomes:⁵⁷

A fraude contra credores consiste nopropósito de prejudicar terceiros, particularizando-se em relação aos credores. Mas não se exige o animus nocendi, bastando que a pessoa tenha a consciência de que, praticando o ato, está prejudicando seus credores. É, em suma, a diminuição maliciosa do patrimônio (Caio Mário).

No mesmo sentido Caio Mario⁵⁸, vejamos:

(...) fraude contra credores, que é, segundo os princípios assentados em nosso direito, em consonância com as idéias mais certas, a manobra engendrada com o fito de prejudicar terceiro.

Assim, pode-se extrair a idéia de que, a fraude contra credores tem comofinalidade, prejudicar o credor, sonegando-lhe a garantia geral que deveria

⁵⁶CAHALI, Yussef Said. *Fraudes contra credores, fraude contra credores, fraude a execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal, fraude à execução penal*. 3ª ed. revista atualizada com o novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002. p. 51.

⁵⁷ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense. 2000. p. 430 e 431.

⁵⁸ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições do direito civil*. v 1. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 316.

encontrar no patrimônio do devedor. Desta forma, podemos entender que a fraude contra credores se dá quando da diminuição intencional de garantia, por parte do devedor, em detrimento a direito creditício alheio.

Ainda nas palavras de Yussef Said Cahali⁵⁹:

(...) ato ostensivamente realizado, visando prejudicar a outrem; portanto, o que esta presente na fraude é o proposito de levar aos credores um dano, em beneficio próprio ou alheio, frustrando-lhes a garantia geral que deveriam encontrar no patrimônio do devedor alienante.

Alvino Lima⁶⁰ conceitua fraude com as seguintes palavras:

A fraude consiste , na prática , pelo devedor , de ato ou atos jurídicos , absolutamente legais em si mesmos mas prejudiciais aos interesses dos credores, frustrando, ciente e conscientemente, a regra jurídica que institui a garantia patrimonial dos credores sobre os bens do devedor.

A fraude consiste ainda na prática de ato ou atos jurídicos , ou na realização de fatos jurídicos, absolutamente lícitos, considerados em si mesmos , com a finalidade deliberada ou consciente , de frustrar a aplicação de uma regra jurídica, prejudicando ou não interesses de terceiros e mediante a consciente co-participação, em geral, de terceiros.

Por fim, a fraude contra credores se dá quando o devedor insolvente ou na iminência de se tornar insolvente se desfaz de seus bens para impossibilitar que seus credores tomem esses bens como meio de pagamento de dívidas.

O Código permite aos credores, em proteção de seus interesses, desfazer os atos fraudulentos praticados pelos devedores através da ação pauliana, desde que ocorridos os pressupostos que caracterizam a fraude contra credores.

A Ação Pauliana (ou revocatória) consiste numa ação pessoal movida por credores com intenção de anular negócio jurídico feito por devedores insolventes com bens que seriam usados para pagamento da dívida numa ação de execução. É a ação

⁵⁹CAHALI, Yussef Said. *Fraudes contra credores, fraude contra credores, fraude a execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal, fraude à execução penal*. 3ª ed. revista atualizada com o novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002. p. 57.

⁶⁰LIMA, Alvino. *A fraude no direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1990.p. 24.

cabível para combater a fraude contra credores e está disciplinada nos artigos 158 a 165 do Código Civil de 2002⁶¹.

Já o Arresto é uma medida cautelar típica, prevista no artigo 813 do CPC de 1973 e no artigo 301 do CPC atual:

Art. 813. O arresto tem lugar:

I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;

II - quando o devedor, que tem domicílio:

a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;

III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;

IV - nos demais casos expressos em lei.

⁶¹LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Art. 158.** Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. **§ 1º** Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. **§ 2º** Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles. **Art. 159.** Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante

Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, a corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados. **Parágrafo único.** Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real. **Art. 161.** A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé. **Art. 162.** O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu. **Art. 163.** Presumem-se fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. **Art. 164.** Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família. **Art. 165.** Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores. **Parágrafo único.** Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Destina-se a assegurar a efetividade de uma execução contra devedor, na medida em que este(o arresto) retira bens da esfera de domínio do devedor, impedindo-o de alienar ou desviar os referidos bens.

Quando o devedor passa a dilapidar o patrimônio e com isto frustrar o crédito do credor, também é possível a utilização da tutela cautelar de arresto, para evitar o esvaziamento do patrimônio do devedor. Será neste linear que se sustenta o presente estudo.

4.1 DOS ELEMENTOS QUE CONFIGURAM A FRAUDE

A fraude contra credores regulada pelo vigente Código Civil é composta essencialmente de dois elementos, um de caráter objetivo e outro subjetivo.

O elemento objetivo a figura do *eventus damni* (evento danoso), que se constitui no ato pelo qual o devedor reduz seu patrimônio, inviabilizando o direito dos credores, este elemento é essencial a qualquer espécie de fraude creditória. Deve ser demonstrado que alienação acarretou prejuízos ao credor porque levou o devedor a insolvência, ou agravou sua situação.

O elemento subjetivo da fraude contra credores é o *consilium fraudis* (conluio fraudulento ou concílio fraudatário), que se consubstancia pela existência de acordo de vontades entre o devedor e terceiro, por meio do qual ambos decidem realizar negócio jurídico de má-fé, para prejudicar a satisfação dos créditos. O adquirente deve ter agido de má-fé, com a intenção de fraudar.

4.1.1. EVENTUS DAMNI

Como nos ensina Alvino Lima⁶², o princípio da plena disponibilidade dos bens pelo devedor encontra limite na garantia patrimonial que a lei confere ao credor, a fim de que possa, no caso de inadimplemento, satisfazer seus interesses, recebendo aquilo que lhe é devido, com a expropriação dos bens que constituem aquela garantia; desde que o devedor, abusando do poder de disponibilidade, transpõe aquele limite, comprometendo de tal forma o seu patrimônio que o mesmo já não assegura os direitos de seus credores, ou fazendo-os desaparecer completamente, de modo a se tornar impossível a satisfação do crédito, surge a ausência daquela garantia patrimonial, a falta de segurança de que o direito do crédito se realize através da execução: nestas condições a situação do devedor é de insolvibilidade total ou parcial e a possibilidade do credor de receber o que lhe é devido corre o risco de ser absolutamente frustrada no todo ou em parte, tal seja a extensão quantitativa, do ponto de vista patrimonial, do ato fraudulento do devedor.

Assim, o elemento objetivo deve ser entendido como risco de dano futuro, como a simples possibilidade de que a atuação coativa do direito do credor se exponha ao perigo de ser frustrada parcial ou totalmente.

Importante observar, que o simples fato de ocorrer a diminuição do patrimônio não caracteriza a fraude, o *eventus damni* só se verifica quando esta diminuição passe a comprometer o direito do credor, de maneira que implique na impossibilidade de receber o que lhe é devido.

É necessária a comprovação de que os bens alienados foram transferidos de forma fraudulenta e ainda que causaram a insolvência do devedor.

A respeito Caio Mario⁶³ disciplina:

(...) tem o autor de provar o *eventus damni*, isto é, o prejuízo que o ato considerado fraudulento lhe tenha causado, pois que a anulação do ato não tem por objeto punir o que aliena, porém reparar o prejuízo dos que são indiretamente atingidos pela disposição e assim, para ter a *legitimatío ad causam* é mister que o credor, autor da *actio revocatoria*, prove ter sofrido um prejuízo efetivo, e não que o ato poderia, em tese, ser-lhe danoso; e acrescenta, tem o autor de provar o estado de insolvência (do alienante).

⁶²LIMA, Alvino. *A fraude no direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1965. p.143.

Por fim, não basta a insolvibilidade do devedor, faz-se necessário a comprovação de uma relação causa efeito, de forma que, ocorra entre o ato do devedor e o *eventus damni* nexa de causalidade. Esse liame existirá desde do ato fraudulento resulte a diminuição da garantia patrimonial do crédito, reduzindo o devedor à insolvência ou agravando-lhe a solvabilidade.

4.1.2. CONSILIUM FRAUDIS

O consilium fraudis, ou conluio fraudulento, baseia-se no conchavo entre as partes, instituídos de malícias, no sentido realizar negócio jurídico, real e válido, com a finalidade de esvaziar o patrimônio garantidor de dívidas ou créditos, objetivando, assim, frustrar a satisfação destes.

Considerado elemento subjetivo da fraude contra credores, sendo exigido apenas quando se trata de atos de disposição onerosa de bens ou direitos (CC, art. 159), ou fraude bilateral.

Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

O art. 159 do CC/2002 presume (presunção relativa ou *iuris tantum*) o consilium fraudis se notória a insolvência do alienante ou quando houver motivo para que o outro contratante tenha ciência do estado de insolvência do devedor, situação que se verifica, segundo a jurisprudência, por exemplo, nos casos em que há relação de parentesco entre devedor-alienante e terceiro adquirente.

Vejam os que disciplina Caio Mario⁶⁴ a respeito deste requisito:

O que se caracteriza como defeito, e sofre a repressão da ordem legal, é a *diminuição maliciosa do patrimônio*, empreendida pelo devedor *cum animo* de prejudicar os demais credores.

⁶³PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições do direito civil. v 1. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 319.

⁶⁴PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições do direito civil. v 1. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 467.

A presença do *animus nocendi* é outro fator a considerar, pois ele representa um propósito direto de prejudicar os credores, oriundo da vontade deliberada e consciente de desfalcocar o patrimônio, buscando intencionalmente a insolvência, com o intuito de frustrar o adimplemento das obrigações com os credores.

Vale ressaltar, que o devedor, sabendo estar insolvente, que, aliena por menor preço, uma parte do seu patrimônio confortado pela esperança de concluir, um negócio vantajoso, ou transfere a terceiros no intuito de resguardar o patrimônio, esta agindo com *animus nocendi*.

Assim, toda transmissão de bens que importe na violação da garantia aos credores deve ser reputada culposa, bastando que tenha por fim prejudicar uma futura execução por parte de seus credores, caso haja o inadimplemento.

Por fim, Yussef Said Cahali,⁶⁵ nos ensina que a doutrina acabou se firmando no sentido da desnecessidade do *animus nocendi*, bastando, para configuração do *concilium fraudis*, que o devedor tenha consciência de que, do ato praticado, resultará sua insolvibilidade, ou agravará, se preexistente; sendo a fraude pauliana simplesmente um estado de espírito, basta-lhe conhecimento do devedor, do juízo que o ato praticado vai causar aos seus credores; portanto a fraude consiste na ciência que tem o devedor das obrigações a seu cargo e da insolvibilidade que resulta do ato incriminado, não sendo necessário para caracterizá-lo o propósito deliberado de frustrar seus credores já existentes, pois a função social da revocatória exige que seja possível a reação do direito contra a simples previsibilidade do dano, que resultaria da alienação; desfalcando conscientemente o seu patrimônio, está ínsita na conduta do devedor em termos de presunção irrefugável, a intenção de fraudar a garantia de seus credores; pois, conhecendo o prejuízo que de seu ato pode resultar, o devedor implicitamente o está assumindo, o que importa em concluir que teria havido, de sua parte, o desejo de prejudicar credores.

A jurisprudência firmou-se no sentido de que se faz desnecessário o *animus nocendi*, bastando apenas a figura do *concilium fraudis*, ou seja, praticado o ato, tendo

⁶⁵CAHALI, Yussef Said. *Fraudes contra credores, fraude contra credores, fraude a execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal, fraude à execução penal*. 3ª ed. revista atualizada com o novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002. p. 221.

consciência de que esteja prejudicando os credores, torna-se suficiente a caracterização do elemento subjetivo.

Basta a consciência de que desfalca patrimônio próprio, já diminuído, para que surja a fraude.

4.2. DOS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FRAUDE

Ao tratarmos dos efeitos da decretação da fraude contra credores, nos deparamos com duas correntes doutrinárias, onde uma, entende que a ação gera apenas a ineficácia relativa do ato fraudulento e a outra que ela trata de anulabilidade do ato.

Para Cândido Rangel Dimarco⁶⁶, a fraude não acarreta a anulabilidade do ato, assim ela não tem natureza jurídica anulatória e assevera que:

A sentença de sua procedência não tole todos os efeitos do ato: ela retira do negócio jurídico apenas o que é preciso retirar para que o credor não sofra prejuízo (...). Essa sentença mantém vivo o ato, na parte em que não traz, prejuízos ao credor (...).

Quanto a fraude contra credores, compreende-se que o Código Civil de 1916 a tenha tratado pelo prisma da anulabilidade e não da ineficácia (arts. 106-113), porque ele foi elaborado antes que viessem à luz as doutrinas que esclareceram a real consequência das fraudes praticadas contra a responsabilidade patrimonial; a própria teoria de ineficácia dos negócios jurídicos, ainda estaria por ser reformulada e era natural que nenhuma vez esse código empregasse os adjetivos *eficaz* ou *ineficaz*, nem os substantivos *eficácia* ou *ineficácia*. Mas é surpreendente que o Código Civil de 2002, redigido muito depois de definitivamente instalada nas doutrinas e nos tribunais a idéia de ineficácia dos atos fraudulentos ainda insista em anulabilidade (art. 158-165). Dar cumprimento escrito ao que ele dispõe, anulando os negócios realizados em fraude contra credores e, portanto devolvendo o bem ao devedor fraudulento, teria o sabor de uma repugnante inconstitucionalidade por transgressão a garantia da propriedade e a cláusula *due process* (CF art. 5º, XXII e LIV), porque estar-se-ia apenando o adquirente além do necessário para resguardar o direito do credor e, conforme o caso, premiando o devedor – alienante pelo ato fraudulento que praticou.

⁶⁶DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 268.

Da mesma forma, na jurisprudência se encontram divergências a respeito quanto a sua natureza, vejamos então o entendimento do ex-ministro Teori Albino Zavascki relatado em um trecho de uma ementa de acórdão:

A fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio – já que o retorno, puro e simples, ao *status quoante* poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativas legítimas de se satisfazerem a custa do bem alienado ou onerado.

Portanto, a Ação Pauliana, que, segundo o próprio código civil, só pode ser intentada pelo credores que já o eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, § 2º, CC/2002, art. 106 parágrafo único), não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim a de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes executar os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas⁶⁷.

A segunda corrente doutrinária compreende que a ação tem o efeito de anular o ato fraudulento, de forma que o bem retorne ao patrimônio do devedor. Esta corrente está baseado tanto no CC revogado, quanto no que se encontra em vigor, pois neles há expressa menção de que são anuláveis os atos praticados em fraude contra credores.

Nesta linha de raciocínio Nelson Nery Jr e Rosa Maria Nery⁶⁸ nos ensinam:

No Brasil, *ex vi legis*, a fraude contra credores enseja a anulação do negócio fraudulento. Ao escrevermos sobre o tema, num primeiro momento, também pensávamos que se deveria dar à fraude contra credores o tratamento da ineficácia, seduzidos que estávamos pelas idéias importadas, sem reservas do direito civil italiano (*Nery. Vícios do ato jurídico e reserva mental, 1983. n4.4, p. 39-46*). No entanto, escrevemos posteriormente noutro sentido, modificando nossa opinião anterior: como a lei brasileira havia adotado propositadamente, o sistema da anulabilidade do ato ou negócio havido em fraude contra credores, seria insustentável *de lege lata* a opinião de que se trataria de ato ou negócio ineficaz (*Nery. Fraude contra credores e embargos de terceiro. RBDP 30/55, RF 279/93, Just. 118/147*).

A disposição do código civil vigente é a de que os atos praticados em fraude contra credores serão anulados e não simplesmente considerados ineficazes, logo

⁶⁷STJ, REsp 506.312/MS, 1.ª T.,j. 15.08.2006, v.u., rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 31.08.2006.

⁶⁸NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código civil comentado*. 11. ed., São Paulo, Ed. RT, 2014. p. 532.

favorecerão todos os credores pré-constituídos e não apenas o autor da Ação Pauliana, assim esclarece Silvio Rodrigues⁶⁹:

A Ação revocatória tem por efeito anular os atos praticados em fraude. De modo que julgada procedente a vantagem porventura advinda do ato fraudulento reverte em proveito do acervo sobre o qual se tenha de efetuar o concurso de credores (CC, art. 165). Em outras palavras, o patrimônio do devedor se restaura, restabelecendo-se a garantia original com que contavam os credores. Portanto, os bens alienados voltam ao patrimônio do devedor; as garantias concedidas se aniquilam; e os pagamentos antecipados são devolvidos.

Para por fim as divergências, o próprio STJ acabou por sumular a matéria, aderindo à tese da anulabilidade, no Enunciado 195, nos seguintes termos: “Em embargos de terceiros não se anula ato jurídico, por fraude contra credores”.

Há de se destacar o trecho do voto do Min. Antônio de Pádua Ribeiro, proferido em um dos acórdãos que geraram a redação da Súmula citada:

No caso, porém, há aspectos que, a meu ver, é de difícil superação, porquanto os embargos de terceiros atacam ato de constrição judicial, e a ação pauliana visa, exatamente, à anulação de ato de transmissão de propriedade, praticada de forma fraudulenta. É uma ação anulatória de ato jurídico. É uma ação, cuja sentença proferida, é de caráter constitutivo. Torna-se difícil conciliar uma ação que visa uma sentença constitutiva, com uma outra que objetiva apenas uma sentença de desconstituição de um ato de constrição judicial.⁷⁰

Gilberto Gomes Bruschi, Rita Dias Nolasco e Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo⁷¹, compartilham o entendimento de que a fraude contra credores, ao ser declarada por sentença, simplesmente anula o negócio jurídico realizado de forma a fraudar os credores. Os bens alienados, mercê da anulação, retornam ao patrimônio do devedor e passam a ser disputáveis pelos credores.

4.3. DA NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA

⁶⁹RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 1. p. 238.

⁷⁰STJ, REsp 46.192/SP, m.v, 05.02.1996, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 05.02.1996.

⁷¹BRUSCHI, Gilberto Gomes. NOLASCO, Rita Dias. AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 77.

Outro ponto polêmico relativo a decretação da fraude contra credores é quanto a sua natureza jurídica.

Aqueles que defendem a anulabilidade do ato praticado na fraude contra credores, entendem tratar-se de uma sentença de natureza constitutiva negativa ou desconstitutiva do ato inválido.

Agora, os que defendem tese contrária, dividem-se no entendimento da natureza da sentença, como sendo: i) constitutiva negativa; ii) mera sentença declaratória negativa.

O entendimento de Araken de Assis,

Na verdade, cuida-se de italianismo, porque de acordo com o art. 602, 2ª parte, do CPC peninsular, a decretação da fraude implica somente a ineficácia do negócio perante o autor da revocatória. Entre nós, a fraude constitui vício da vontade, corrigido através de ação constitutiva negativa, cuja eficácia é repristinatória, a teor do art. 182 do CC/2002, conforme doutrina pátria.

Assim, nota-se que Araken de Assis segue a mesma linha do legislador, onde reconhece os negócios jurídicos praticados na forma do art. 158 e ss. do CC, e que estes são passíveis de anulação, de modo que a Ação Pauliana tenha natureza desconstitutiva, fazendo com que o bem, cuja disposição teve a fraude decretada, retorne ao patrimônio do devedor.

4.4. AÇÃO PAULIANA OU AÇÃO REVOCATÓRIA

A Ação Pauliana ou Revocatória, visa sobretudo o desfazimento de atos jurídicos que pretendemesvaziar o patrimônio do devedor, transferindo-os para terceiro, de forma gratuita ou onerosa, com intenção de serem considerados como inalcançáveis, em eventual execução ou cumprimento de sentença.

Os negócios jurídicos fraudulentos podem ser anulados com tais medidas, assim é o entendimento de José Arnaldo Vitagliano⁷²:

No sistema do nosso Direito Civil, a ação pauliana é inquestionavelmente uma ação de anulação; destina-se a revogar o ato lesivo aos interesses dos credores, tem por efeito restituir ao patrimônio do devedor insolvente o bem subtraído, para que sobre o acervo assim integralizado recaia a ação dos credores e obtenham estes a satisfação de seus créditos; em suma, a ação

⁷²VITAGLIANO, José Arnaldo. Fraude contra credores e ação pauliana. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2792>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

pauliana tende a anulação do ato fraudulento, fazendo reincorporar ao patrimônio do devedor o bem alienado.

Portanto, compreende-se a Ação Pauliana, àquela que visa tornar ineficaz qualquer ato fraudulento, em relação aos bens, praticado pelo devedor em prejuízo de seus credores.

Yussef Said Cahali⁷³, faz sua fundamentação jurídica em relação a revocatória, explicando a teoria de “Shuld und Haftung”:

Como desenvolvimento do princípio da responsabilidade patrimonial do devedor que induz a existência de uma obrigação negativa no sentido de nada se permitir que o devedor faça com o objetivo de alterar a solidez do seu patrimônio, destinado a satisfação de seus credores. Assim se a condição do devedor não priva o proprietário do direito subjetivo de disponibilidade de seus bens e direitos, o direito assim assegurado é de ser exercido *civiliter*, fundamentando-se a revocatória naquele procedimento abusivo do devedor, que viola os limites da faculdade legal de disposição e põe em risco a garantia patrimonial de seus débitos. É porque a pauliana assenta-se precipuamente no princípio da responsabilidade patrimonial, no que esta é posta em risco, pela malícia do devedor, é que as legislações modernas orientam-se no sentido de encartá-la no Livro das Obrigações, exatamente entre os meios de conservação daquela garantia, ao lado da sub-rogação e do sequestro conservativo.

Como observado, a fraude pode manifestar-se de diversas formas, sejam elas oriundas de contratos onerosos, gratuitos, remissivos a dívidas, antecipação de heranças e assim por diante. Uma vez delimitada sua origem fraudulenta, estas serão passíveis da incidência da Ação Pauliana, sempre observando a capacidade patrimonial duvidosa frente ao seu patrimônio passivo.

Para a caracterização da fraude contra credores, é indispensável a existência do binômio: *consilium fraudis* e *eventus damni*. O primeiro pode ser definido como o conluio de vontades no intuito de fraudar credores. O segundo propriamente revela-se como a ocorrência de dano, isto é, prejuízo para credores. No entanto, o direito civil

⁷³CAHALI, Yussef Said. *Fraudes contra credores, fraude contra credores, fraude a execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal, fraude à execução penal*. 3ª ed. revista atualizada com o novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002. p. 124-125.

brasileiro exige tão somente a existência deste último, sendo o consilium fraudis presumível, conforme César Fiuza⁷⁴.

⁷⁴FIÚZA, César. Direito Civil: curso Completo. 12.ed. Belo Horizonte: Del Rey,2008. p. 234.

5. DO ARRESTO

Conforme palavras de Ovídio Baptista da Silva⁷⁵, o arresto é sem dúvida, a mais conhecida e uma das mais importantes medidas cautelares, praticadas universalmente. Segundo opinião dominante, o arresto, medida de segurança patrimonial, assim como o direito contemporâneo o conhece, teve origem no Direito medieval italiano, depois introduzido na Alemanha, já no século XV, por ocasião da recepção.

Ainda nas premissas do doutrinador, em sua obra “*Doutrina e prática do arresto ou embargo*”⁷⁶:

A medida cautelar do arresto, pois pressupõe, desde logo, um crédito originariamente ligado, suponha-se, a uma prestação de fazer que importe execução pessoal do obrigado, inviável de ser prestada por terceiros. Nesses casos, não cumprindo o devedor a obrigação, a execução resolver-se-á em perdas e danos; daí o surgimento da “prestação substitutiva” a que se refere o tratadista, pretensão que já está imanente na primitiva obrigação de fazer. Como está disciplinado na lei, **o arresto justifica-se, portanto, sempre que haja risco de perda de garantias da futura execução por quantia certa.**

Auxiliando o entendimento, Humberto Theodoro Júnior⁷⁷, assevera:

(...) arresto é medida cautelar de garantia da futura execução por quantia certa. Consiste na apreensão judicial de bens determinados do patrimônio do devedor. Assegura a viabilidade da futura penhora (ou arrecadação, se se tratar de insolvência), na qual virá a converter-se ao tempo da efetiva execução. É figura cautelar típica, com as nítidas marcas da prevenção e da provisoriedade, posta a serviço da eliminação do perigo de dano jurídico capaz de pôr em risco a possibilidade de êxito da execução por quantia certa. Garante, enquanto não chega a oportunidade da penhora, a existência de bens do devedor sobre os quais haverá de incidir a provável execução por quantia certa.

A tutela cautelar visa garantir a eficácia, ou seja, o proveito do direito tutelado ao final da lide, mas gera efeitos que não se confundem com tal provimento. É o que

⁷⁵SILVA, Ovídio Baptista da. *Do processo cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 237.

⁷⁶SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Doutrina e prática do arresto ou embargo*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 40 - 41.

⁷⁷THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo Cautelar*. 17ª ed. revista e atualizada, São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito, 1998. p. 183-184.

ocorre, por exemplo, quando o juiz determina o arresto de bens do devedor para, ao final, garantir o pagamento ao credor.

No mesmo compasso o doutrinador Ovídio Baptista da Silva⁷⁸, nos ensina:

(...) a tutela cautelar faz parte do gênero tutela preventiva e tem por fim dar proteção jurisdicional ao direito subjetivo ou a outros interesses reconhecidos pela ordem jurídica como legítimos, mas que não se identificam com os denominados direitos subjetivos. Na verdade, a tutela cautelar tem por fim proteger não apenas direitos subjetivos, mas igualmente, e, poderíamos dizer até, preponderantemente, proteger pretensões de direito material, ações e exceções, quando seus respectivos titulares aleguem que tais interesses, reconhecidos e protegidos pelo direito, encontrem-se sob ameaça de um dano irreparável.

Portanto, o arresto é medida eficaz, a fim de resguardar o direito material tutelado, pois visa a segurança provisória de bens. Não visa acelerar ou antecipar a satisfação do direito disputado, mas apenas a garantia que, ao final do processo seu direito esteja presente, pois a demora processual poderia gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação, decorrentes da demora da resolução do processo.

Corroborando no entendimento a respeito do respectivo instituto, Luiz Guilherme Da Costa Wagner Junior⁷⁹ nos contempla com o seguinte ensinamento:

Poderíamos dizer, figurativamente falando, que arresto é uma penhora fora de época, uma vez que, por intermédio do mesmo, se proceda a constrição de determinado bem, antecipando-se, assim, providência que somente seria alcançada quando da penhora, na fase executiva do processo. (...) Cabimento: traz o artigo 813 do CPC, de forma exemplificativa, as hipóteses de cabimento de arresto. (...) As hipóteses previstas no artigo 813 do CPC, em resumo, descrevem fatos denunciadores da intenção do devedor de não pagar sua dívida ou de fraudar os seus credores.

É importante ressaltar que a grande finalidade da cautelar de arresto é bloquear bens indeterminados do devedor, de modo a assegurar um crédito que é, ou será, objeto de uma execução por quantia certa.

⁷⁸Ovídio A. Baptista da Silva. *Curso de Processo Civil*, v 3, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2000, p. 17.

⁷⁹WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Processo Civil*, 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 892-893.

Contudo, a avaliação do *periculum in mora e o fumus boni iuris*, será feita pelo juiz, utilizando-se do poder geral cautelar, autorizado no artigo 297 do CPC vigente: “O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”. Portanto a apreciação se dará de forma superficial, por se tratar de cognição sumária.

Assim, o juiz avaliará a plausibilidade da ocorrência do fato danoso ao crédito do requerente e se encontrar indícios o suficientes concederá a tutela pleiteada, mas ordenará a prestação de caução conforme determina o § 1 do artigo 300 do CPC vigente:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, **exigir caução** real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Destarte, a exigência da caução se dá justamente para ressarcir danos que a parte requerida possa sofrer, nos casos em que a tutela se demonstrar indevida, preservando-lhe a eficiência e utilidade, mediante restabelecimento da igualdade de fato entre as partes.

Esta caução, conforme prevista no § 1º do artigo 300 do CPC vigente, tem natureza de contra-cautela, pois visa assegurar o resultado útil de uma eventual responsabilização do autor da medida cautelar, resguardando o direito de ressarcimento do réu, oriundos de eventuais danos causados com a concessão da medida pleiteada.

Diante das disposições aludidas, vale ressaltar a importância da aplicação da medida cautelar de arresto na fraude contra credores.

Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini⁸⁰, nos auxiliam com sua doutrina:

⁸⁰WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*, volume 3: processo cautelar e procedimentos especiais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 96.

O arresto tem por finalidade assegurar o sucesso de futura execução, em hipóteses em que há motivo plausível para se temer uma dilapidação de patrimônio por parte do suposto devedor. A medida consiste na apreensão de bens do possível devedor, para quem eles fiquem desde logo afetados ao procedimento executivo que provavelmente ocorrerá no futuro. Tal posterior procedimento executivo poderá dar-se a modalidade de cumprimento de sentença ou de processo autônomo de execução, conforme o caso. Então, o arresto, por um lado, implica o desapossamento do bem (ressalva feita à hipótese, adiante examinada, de o bem permanecer depositado com o réu). Se o bem, depois de arrestado, for alienado ou onerado, tais atos serão ineficazes em face da futura execução e do credor. (...) o arresto recai sobre bens que integram a responsabilidade patrimonial do devedor (v. Vol. 2, cap. 4), podendo consistir em móveis, imóveis, créditos etc.

A teor do que propõe os artigos 300, 301 e 305 do CPC 2015, para que se obtenha a medida cautelar de arresto, há necessidade de que esteja presente a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, pressupostos estudados no capítulo anterior do presente trabalho.

Desta forma, é inequívoco que na vigência do presente Código de Processo Civil, bastam os requisitos gerais para a concessão das medidas de urgência cautelares de arresto.

6. APLICAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR DE ARRESTO NO COMBATE DA FRAUDE CONTRA CREDORES

O sistema de tutela judicial fundado em cognição sumária, foi convertido no novo CPC de 2015 para um único regime geral, sob a denominação de “*tutela provisória*”.

Muito embora, inicialmente, a unificação tenha trazido diversas dúvidas ante a inexistência de dispositivos específicos quanto a aplicação das tutelas previstas no CPC de 1973, apresentou uma positivação que acabou por ampliar sua aplicabilidade.

Inclusive, quando examinamos o arresto, como forma de concretização da tutela cautelar de urgência no novo CPC, embora previsto em regra geral no artigo 301, dispõe no sentido de que possa comportar providências de quaisquer espécies, desde que idôneas.

Assim, nos ensina Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini⁸¹:

(...) embora todos os procedimentos cautelares em espécie tenham sido retirados do CPC, há necessidade, mesmo sob a vigência do CPC de 2015, de efetiva compreensão de sua finalidade. O interprete e o aplicador da lei buscarão necessariamente no sistema de 1973 as fontes necessárias para compreender e aplicar a regra geral do artigo 301. Pense-se na hipótese de providência urgente de cunho cautelar, a teor do artigo 301 do CPC 2015, em que o juiz determine que seu cumprimento se dê, designadamente, sob a forma de “arresto”, sem maiores detalhamentos. Se não há mais previsão legal quanto às suas hipóteses de cabimento, procedimento, etc., sua compreensão e aplicação deverão levar em conta necessariamente toda construção doutrinária e jurisprudencial que historicamente ocorreu em torno do sequestro.

Portanto a extinção do livro referente ao processo cautelar, em nada altera a possibilidade do ajuizamento das antigas ações cautelares típicas e atípicas, tais como o arresto, sequestro, etc., e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito na inteligência do artigo 301 do CPC vigente em caráter de urgência.

Autoridade no assunto, Ovídio Baptista da Silva, em sua obra “*Ação cautelar inominada no direito brasileiro*” Rio de Janeiro, Forense, 1979, pag. 137, já anunciava

⁸¹WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*, volume 3: processo cautelar e procedimentos especiais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 96.

a existência da desnecessidade de um livro específico para discriminar alguns procedimentos cautelares (típicos), diante da suficiência da ação inominada, vale dizer, da promessa genérica de proteção (outorga de tutela cautelar) a qualquer situação jurídica sob o risco de um dano iminente⁸².

Não obstante, há que se dar o devido valor a letra do antigo art. 813, II, b, do CPC/73 que tornava inquestionável, diante de sua especificada, aplicação da tutela cautelar de arresto no combate a fraude a credores, onde expressamente dispunha a sua admissibilidade contra o devedor que “caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiro ou comete outro qualquer artifício fraudulento afim de frustrar a execução ou lesar credores”.

Inquestionável a importância do lastro histórico conferido pelo referido dispositivo quanto a admissibilidade do arresto para o combate à fraude a credores.

Neste sentido, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro⁸³ ao tratar da comparação das cautelares do CPC/73 com o CPC/2015, leciona que:

De todo modo o procedimento previsto para elas no Código de Processo Civil de 1973 deve servir de parâmetro para os operadores do direito, mesmo sob a égide do novo Código, sob pena de não se ter qualquer padrão ou forma para as medidas de “arresto”, “sequestro”, “arrolamento de bens” ou “registro de protesto contra alienação de bem”.

Cada uma das hipóteses elencadas no art 813, II, b, se amoldam perfeitamente a caracterização do instituto da fraude à credores.

A não veiculação do referido texto no CPC/2015 não tem o condão de eliminar a possibilidade da utilização da tutela cautelar em casos tais, porquanto, se o legislador do novo CPC teve por objetivo ampliar o poder geral de cautela, é certo que, as situações autorizadoras da concessão do arresto, previstas no CPC/73 representam apenas parte exemplificativa das circunstâncias em que tal medida será pertinente na vigência do CPC/2015.

⁸²ALVIM, Angélica Arruda. ASSIS, Araken. ALVIM, Eduardo Arruda. LEITE, George Salomão. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016. p. 399.

A guisa de exemplo da clara viabilidade e maior pertinência/probabilidade de sucesso do arresto frente a Ação Pauliana/Revocatória no combate a fraude à credores, tem-se os casos em que o devedor varejista, reduzido a insolvência ante a ausência de bens imóveis e veículos suficientes a fazer frente as suas dívidas, ardilosamente procura ocultar seu parco estoque de mercadorias, colocando-o em nome de terceiros que passarão a explorar o comércio no mesmo endereço em que este exercia suas atividades.

É indubitável neste caso a presença tanto do “*eventus damni*” e do “*concilium fraudis*” como elementos objetivos e subjetivos da caracterização da fraude à credores e requisitos necessários a Ação Paulina, mas que também viabilizam o manejo da cautelar de arresto.

A maior efetividade do arresto se verifica no presente caso, na medida em que o ato expropriatório deferido na liminar, retirará do devedor a posse das mercadorias e a entregará ao depósito do credor, onde seguras, aguardarão o julgamento final da lide, momento em que satisfarão o direito material objeto do pedido principal.

As decisões judiciais a tempo tem legitimado o entendimento doutrinário quanto ao combate da Fraude a Credores pela Cautelar de Arresto. Vejamos algumas que demonstram claramente a aplicabilidade da Tutela Provisória de Cautelar de Arresto nos casos de fraude contra credores:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024101993855001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 04/04/2014

Ementa: APELAÇÃO. CAUTELAR DE ARRESTO. LEGITIMIDADE - INSOLVÊNCIA DO REQUERIDO. **FRAUDE CONTRA CREDITORES. POSSIBILIDADE.** Tem legitimidade para recorrer aquele que, em tese, suportará os efeitos oriundos da satisfação da pretensão deduzida em juízo. A cautelar de arresto é admitida nos casos de insolvência do devedor cumulada à prática de artifício fraudulento para frustrar a execução.

TRT-4 - Agravo De Petição AP 0 RS 3045900-78.1997.5.04.0371 (TRT-4)

Data de publicação: 25/01/2001

Ementa: **FRAUDE CONTRA CREDITORES. POSSIBILIDADE DE NULIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO.** Mesmo que se trate de

⁸³RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015/* Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 133.

fraude contra credores, prescindível o processamento de ação própria do **credor** visando a desconstituição da venda fraudulenta quando se processa a discussão em sede de embargos de terceiro. Agravo de petição da terceira embargante a que se nega provimento. (...)

Ementa: **APELAÇÃO. CAUTELAR DE ARRESTO. LEGITIMIDADE - INSOLVÊNCIA DO REQUERIDO. FRAUDE CONTRA CREDORES. POSSIBILIDADE.** Tem legitimidade para recorrer aquele que, em tese, suportará os efeitos oriundos da satisfação da pretensão deduzida em juízo. **A cautelar de arresto é admitida nos casos de insolvência do devedor cumulada à prática de artifício fraudulento para frustrar a execução.** (TJ-MG - Apelação Cível AC 10024101993855001 MG (TJ-MG) -Data de publicação: 04/04/2014).

Ementa: **EXECUÇÃO - Fraude contra credores - Possibilidade de discussão na esfera da ação proposta - Admissão pela doutrina e jurisprudência - Fraude verificada no pagamento extra-autos de indenização por desapropriação que serviria para garantir execução - Conluio entre devedor e Municipalidade expropriante caracterizado - Ciência da dívida e interesse da devedora em lesar credor - Negócio ineficaz perante o credor -Recurso provido - Decisão reformada.** (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 144812220108260000 SP 0014481-22.2010.8.26.0000 (TJ-SP)- Data de publicação: 22/11/2011)

Aliás, neste ultimo acórdão foi abordada justamente a questão de se poder ou não suscitar a fraude a credores em outras ações e/ou medidas que não seja a Ação Pauliana propriamente dita, sendo neste passo, oportuno colacionar o arrazoado:

A discussão da fraude a credores de sede de embargos de terceiro e não exclusivamente em Ação Pauliana, é admitida pela doutrina e principalmente pela jurisprudência, como bem demonstrou o MM. Juiz de Direito, na sentença e conforme também o fez, em julgamento de 25/08/03, em v. acórdão publicado na Revista dos Tribunais, vol. 698/108, relatado pelo Saudoso Juiz e Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Carlos Alberto Bittar, na Apelação n 528.215-9, ressaltando que: “A busca da verdade e a realização da justiça são, pois, nessa linha de raciocínio, os objetivos últimos do processo, de sorte que, se as partes se servem de expedientes destinados a burlar a lei, não deve o Juiz ficar preso a limites meramente procedimentais, deixando, em consequência, de aplicar a solução de mérito cabível a espécie.

Deixou-se também ali assentado que:

Prevalece, na doutrina processualista atual a tese da instrumentalidade do processo, com Liebman e seus seguidores, entendo como meio para realização da Justiça. De outra parte, o Código de Processo Civil em vigor, influenciado por esse posicionamento, adota várias orientações que deixam evidente esse escopo, de que ora referimos a da ampliação dos poderes do

Juiz; a da fungibilidade em tema recursal; a da efetividade da prestação jurisdicional, muitas delas expressamente contempladas também, em leis especiais editadas na sequência (assim, o Código de Defesa do Consumidor, os Estatuto da Criança e do Adolescente, e outros).

E, ao final:

De fato, a tese da apreciabilidade da fraude, em ação outra que não a específica, encontra apoio também na jurisprudência, e, mesmo, na doutrina especializada (CF. Cahali: Fraude Contra Credores, pp. 399 e ss) Acresce, asentar que, reconhecida a existência de ação fraudulenta, diante da robusta prova dos autos (fls.), impõem-se a ineficácia do negócio. Tem-se, então, ato concretizado em plena desconformidade com a ordem jurídica e, portanto, insuscetível de produzir efeitos, na hipótese, por força de elementos externos (o concerto tendente a afastar garantia comum dos credores).⁸⁴

Portanto, é perfeitamente possível e plenamente defendido pela doutrina e jurisprudência o debate e reconhecimento da Fraude à Credores fora dos limites da Ação Pauliana, podendo ser abordada tanto na Tutela Urgência de Natureza Cautelar a ser efetivada mediante Arresto como na própria Execução, como é presente caso.

⁸⁴Carlos Alberto Bittar: Teoria Geral do Direito Civil, p. 256/247

CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou trazer à discussão a aplicabilidade da tutela provisória na fraude contra credores.

Em razão da complexidade processual que atravança o deslinde das demandas sendo que, não raras vezes, se mostra ineficaz frente às manobras ardilosas empreendidas pelos devedores para tornarem-se insolventes e frustrar o direito dos Credores.

A eficácia das normas implica em tornar o direito mais dinâmico, mais pleno, atendendo as mudanças sociais do mundo moderno. Neste sentido a Tutela Provisória se mostra um instrumento à disposição do credor para se prevenir das fraudes.

Dentre as medidas voltadas à satisfação dos direitos do credor, a medida cautelar de arresto, vem somar como mais um óbice às fraudes, permitindo que o credor ao final realmente se veja satisfeito.

As inovações contidas no Código de Processo Civil vigente, relacionadas às tutelas provisórias de urgência, que a princípio pareceram discernentes com tal medida, agora apresentam-se hábeis ao ajuizamento de medidas cautelares a fim de inibir a fraude.

Ao longo deste trabalho se conclui, que a tutela provisória se mostra meio hábil e ágil de garantir patrimônio do devedor para atender os direitos de um credor que pretende haver do judiciário o que lhe é devido, devendo ser observada pelos operadores do direito como uma evolução jurídica, em atendimento e aprimoramento na busca do justo.

As medidas provisórias cautelares, objeto do nosso estudo, tem sua essência fundada à prevenção do perecimento de um direito ameaçado ou sob risco de ser deteriorado, ou, ainda, como procedimento preventivo à ineficácia da prestação da tutela do Estado.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Angélica Arruda. ASSIS, Araken. ALVIM, Eduardo Arruda. LEITE, George Salomão. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

ALVIN, Rafael. *Tutela provisória no novo CPC*. Disponível em: <http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/06/17/tutela-provisoria-no-novo-cpc/>. Acesso em 10 Out. 2016.

ARAÚJO, Francisco Fernando de. *Cem momentos de reflexão*. 1 ed. Curitiba. Cromoset, 1997.

ASSIS, Araken de. Espécies e Medidas de urgência. In: MACEDO, Elaine Harzheim; HIDALGO, Daniela BoitoMaurmann (Orgs.). *Jurisdição, direito material e processo: os pilares da obra ovidiana e seus reflexos na aplicação do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. O direito fundamental à razoável duração do processo e a reforma do poder judiciário: uma desmistificação. Disponível: <http://conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/109.pdf>. Acesso em 27 de fev. 2017.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. *Teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. NOLASCO, Rita Dias. AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CAHALI, Yussef Said. *Fraudes contra credores, fraude contra credores, fraude a execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal, fraude à execução penal*. 3ª ed. revista atualizada com o novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002.

CALAMANDREI, Piero. *Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares*. Campinas: Servanda, 2000. p. 36.

COMOGLIO, Luigi Paolo. FERRI, Corrado. TARUFFO, Michelle. *Lezioni sul processo civile – Il processo ordinario di cognizione*. Bologna: Il Mulino, 2006. p. 68.

DIDIER JR, Fredie. Coordenador geral, organizadores. MACÊDO, Lucas Buril de.

PEIXOTO, Ravi. FREIRE, Alexandre. *Novo CPC doutrina selecionada, v 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. São Paulo: Atlas, 2015. Vol. 1, p. 561.

FIÚZA, César. *Direito Civil: curso Completo*. 12.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FUX, Luiz. *Tutela de segurança e Tutela de evidência (fundamentos da tutela antecipada)*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense. 2000.

LACERDA, Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Ed. Forense, 1981.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Tutela jurisdicional diferenciada no Projeto de Novo Código de Processo Civil*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 48, v. 190, p. 179-190, abr./jun. 2011.

LIMA, Alvino. *A fraude no direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1990.

LIMA, Alvino. *A fraude no direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1965.

LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. São Paulo: Ed. RT, 2014.

_____. *Curso de processo civil: processo cautelar*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. Vol. 4.

_____; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

MIGLIO, Arnaldo. *La tutela giurisdizionale anticipatoria*. Tese, Roma, 1986.

MORO, Luís Carlos. *Onde está a razoabilidade: como se pode definir a “razoável duração do processo*. Disponível em . Acesso em 15 de abril de 2013.

NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*, 14. ed., São Paulo, Ed. RT, 2014.

_____. *Código civil comentado*. 11. ed., São Paulo, Ed. RT, 2014.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições do direito civil*. v 1. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

PISANI, Andrea Proto. *Provvedimenti d'urgenza*. Enc. Giur. XXV. Roma: 1991.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência. Do CPC/1973 ao CPC/2015/* Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

ROCHA, Marcelo Hugo da (org.). MAGALHÃES, Giovani. *Tutela provisória – à luz do novo Código de Processo Civil*. 1ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, vol. 1.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo Civil*, v 3, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2000.

_____. *Do processo cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____; *Doutrina e prática do arresto ou embargo*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

STJ, REsp 506.312/MS, 1.ª T.,j. 15.08.2006, v.u., rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU 31.08.2006.

SOUZA, Artur César de. *Análise da tutela antecipada no Projeto da Câmara dos Deputados no novo CPC - Tutela satisfativa urgente e de evidência - Tutela cautelar - Primeira parte*. In: *RePro 230*. São Paulo: 2014.

_____. *Análise da tutela antecipada no Projeto da Câmara dos Deputados no novo CPC - Tutela satisfativa urgente e de evidência - Tutela cautelar – Segunda parte*. In: *RePro 235*. São Paulo: 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. *Curso de direito processual civil*. ed. 29, Rio de Janeiro: Forense, 2000. Vol. 2.

_____; *Curso de direito processual civil*. ed. 49, Rio de Janeiro, Forense, 2014, vol. 2.

_____; *Processo Cautelar*. 17ª ed. revista e atualizada, São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito, 1998

VIANA, Juvêncio Vasconcelos.
<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9201-9200-1-PB.pdf>. Acesso em:

01 mar. 2017.

VITAGLIANO, José Arnaldo. *Fraude contra credores e ação pauliana*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2002 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2792>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

WAGNER JUNIR, Luiz Guilherme da Costa. *Processo Civil*, 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*, volume 3: processo cautelar e procedimentos especiais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil , artigo por artigo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais Ltda, 2016.